



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

DALRENICE DA SILVA CANÇADO

**“NÃO SE NASCE MULHER, TORNA-SE MULHER”: PENSAR
OS DESDOBRAMENTOS DA CULTURA PATRIARCAL EM SEDE
AUDIÊNCIA PÚBLICA NA ADPF Nº 442, A PARTIR DO MÉTODO
CIENTÍFICO-INDICIÁRIO DE CARL GINZBURG**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022

DALRENICE SILVA CANÇADO

**“NÃO SE NASCE MULHER, TORNA-SE MULHER”: PENSAR
OS DESDOBRAMENTOS DA CULTURA PATRIARCAL EM SEDE
AUDIÊNCIA PÚBLICA NA ADPF Nº 442, A PARTIR DO MÉTODO
CIENTÍFICO-INDICIÁRIO DE CARL GINZBURG**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022/2º

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
18/2022

C215n Cançado, Dalrenice da Silva.

“Não se nasce mulher, torna-se mulher”: pensar os desdobramentos da cultura patriarcal em sede audiência pública na ADPF nº442, a partir do método científico-indiciário de Carl Ginzburg. / Dalrenice da Silva Cançado. – Bom Jesus do Itabapoana, 2022.

105 f. ; il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2022.

Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.

Bibliografia: 95-105.

1. Supremo Tribunal Federal 2. Aborto 3. ADPF-Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 4. Liberdade sexual 5. Religião. I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 346.810134

DALRENICE DA SILVA CANÇADO

**“NÃO SE NASCE MULHER, TORNA-SE MULHER”:
PENSAR OS DESDOBRAMENTOS DA CULTURA PATRIARCAL
EM SEDE AUDIÊNCIA PÚBLICA NA ADPF Nº 442, A PARTIR DO
MÉTODO CIENTÍFICO-INDICIÁRIO DE CARL GINZBURG**

Monografia aprovada em 16/12/2022 para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira
Avaliador

Prof. Ma. Ione Galoza de Azevedo
Avaliador

Prof.^a Ma. Geovana Santana da Silva
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, 16 de dezembro de 2022.

Agradeço a Deus por toda minha caminhada até aqui, sem Ele, nada seria possível. Glórias ao Pai Celestial! Ao meu amado pai João Lopes Cançado (para sempre em meu coração) por idealizar o curso de Direito como presente, gostaria que estivesse aqui comigo, à minha querida mãe Landina, pelas orações e palavras de ânimo, aos meus irmãos João e Landenilda por serem meus entusiastas, minha sobrinha Raquel por acreditar que seria possível.

Agradeço ao meu professor e orientador Dr. Tauã, pela dedicação, profissionalismo, paciência e por depositar sua confiança nesse trabalho, sem sua orientação seria impossível abordar esse assunto, Deus te abençoe. Aos meus amigos de classe pelo companheirismo.

A vida tem duas faces:
Positiva e negativa
O passado foi duro
mas deixou o seu legado
Saber viver é a grande sabedoria
Que eu possa dignificar
Minha condição de mulher,
Aceitar suas limitações
E me fazer pedra de segurança
dos valores que vão desmoronando.
Nasci em tempos rudes
Aceitei contradições
lutas e pedras
como lições de vida
e delas me sirvo
Aprendi a viver

Cora Coralina

CANÇADO, Dalrenice da Silva. “**Não se nasce mulher, torna-se mulher**”: pensar os desdobramentos da cultura patriarcal em sede audiência pública na ADPF N° 442, a partir do método científico-indiciário de Carl Ginzburg. 105f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2022.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar como os discursos da cultura patriarcal brasileira influenciam na manutenção simbólica de restrição aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em sede de audiência na ADPF 442. No que tange a problemática, a questão abarca, descrever a evolução jurídica nas garantias fundamentais dos direitos da mulher, examinar como a cultura patriarcal brasileira influencia na repercussão da criminalização do aborto e, Analisar o papel contramajoritário do judiciário na figura do Supremo Tribunal Federal em sede de audiência pública na ADPF 442. O presente exposto busca as definições que cercam os pareceres judiciais e a inserção da sociedade na aceitação das medidas necessárias, interferem diretamente no cenário econômico, político e religioso. Contudo, a grande questão, se pauta na divergência de ideias, visto ser uma nação com influxo de devoção em valores culturais com larga preponderância varonil. Sendo assim, alcançar homogeneidade relativa às liberdades pertinentes a classe femeal, é desafiador diante de todo panorama vigente assim sendo, o STF, concentra o poder de julgar a descriminalização do aborto, levando a síntese a participação do *amicus curiae*, como um terceiro para contribuir com conhecimentos e opiniões, representando o povo. No que se refere ao método indiciário de Carl Ginzburg, a abordagem por meio de pesquisas do tema, observará as entrelinhas que influem na audiência pública relacionada à ADPF N° 442, que trata da descriminalização do aborto, bem como, a liberdade sexual e reprodutiva da mulher, frente a um contexto patriarcal inserido na formação dos indivíduos brasileiros.

Palavras-Chaves: Supremo Tribunal Federal; Aborto; ADPF; Liberdade Sexual; Religião.

CANÇADO, Dalrenice da Silva. **“You are not born a woman, you become a woman”**: thinking about the unfolding of patriarchal culture in a public hearing at ADPF N° 442, based on Carl Ginzburg's scientific-evidence method. 105p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2022.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze how the discourses of Brazilian patriarchal culture influence the symbolic maintenance of restriction to women's sexual and reproductive rights in the hearing of ADPF 442. With regard to the problem, the issue encompasses describing the legal evolution in the fundamental guarantees of women's rights, examine how the Brazilian patriarchal culture influences the impact of the criminalization of abortion and, Analyze the countermajoritarian role of the judiciary in the figure of the Federal Supreme Court in the public hearing in ADPF 442. surround judicial opinions and the insertion of society in accepting the necessary measures, directly interfering in the economic, political and religious scenario. However, the big question is based on the divergence of ideas, since it is a nation with an influx of devotion to cultural values with a large male preponderance. Therefore, achieving homogeneity regarding the freedoms pertaining to the female class is challenging in the face of the entire current scenario, therefore, the STF concentrates the power to judge the decriminalization of abortion, leading to the synthesis the participation of the amicus curiae, as a third party to contribute with knowledge and opinions, representing the people. With regard to Carl Ginzburg's evidence method, the approach through research on the subject will observe the subtext that influences the public hearing related to ADPF N° 442, which deals with the decriminalization of abortion, as well as the sexual and reproductive freedom of women. woman, facing a patriarchal context inserted in the formation of Brazilian individuals.

Keywords: Federal Supreme Court; Abortion; ADPF; Sexual Freedom; Religion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C. - Antes de Cristo

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNBB - Conferência Nacional dos Bispos

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Vênus de Willendorf (28.000 a 25.000 a. C.).....	18
Figura 02. Vênus de Lespugue (26.000 a 24.000 a. C.).....	18
Figura 03. Vênus de Hohle Fels.(40.000 a 35.000 a. C.)	19
Figura 04. Vênus de Dolní Věstonice (29.000 a 25.000 a. C.)	19
Figura 05. O pecado original e a expulsão do paraíso, de Michelangelo	22
Figura 06. Virgem dos Rochedos, de Leonardo da Vinci (1.483-1.486)	29
Figura 07. Madalena Penitente, de Ticiano (1.533).....	30
Figura 08. Madalena e o Ressuscitado, de Marko I. Rupnik	31

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Divisão dos Debates acerca da ADPF 442	83
Tabela 2. <i>Amicus Curiae</i> admitidos pelo STF	84

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas e Siglas

Lista de Figuras

Lista de Tabelas

INTRODUÇÃO 13

**1 DE EVA À IMACULADA: PENSAR A MULHER NO CONTEXTO
HISTÓRICO 17**

1.1 A Mulher na Idade Antiga: de matrona à coisa.....21

1.2 A Mulher na Idade Média: Eva, Bruxa e Imaculada27

1.3 A Mulher na Idade Moderna e Contemporânea: pensar o processo de
afirmação da identidade feminina..... 33

**2 MEU CORPO, MINHAS REGRAS? PENSAR A CRIMINALIZAÇÃO DO
ABORTO COMO EXPRESSÃO DO PODER PATRIARCAL
BRASILEIRO 40**

2.1 A cultura patriarcal brasileira como expressão de afirmação cultural da
superioridade masculina 43

2.2 O corpo como espaço de poder: a docilização da figura da mulher à
luz da criminalização do aborto 49

2.3 Feminismo no Brasil? Pensar os impactos da cultura patriarcal no
processo da identidade feminista nas arenas de debate político 55

**3 A ADPF Nº 442 SOB A LENTE DE ANÁLISE: PENSAR A TEMÁTICA
DA INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ, NO CAMPO DO STF, À LUZ DO
MÉTODO HISTÓRICO-INDICIÁRIO DE CARL GINZBURG 61**

3.1 Pensar o Método Histórico-Indiciário de Carl Ginzburg como
instrumento de análise 67

3.2 A ADPF Nº 442 em exame: a interrupção da gravidez como direito
feminino?..... 72

3.3 Conhecer os discursos para conhecer as fragilidades: uma análise dos
discursos dos *amicus curiae* em sede da ADPF 442 78

CONCLUSÃO 92

REFERÊNCIAS..... 95

INTRODUÇÃO

A narrativa aduz questões de cunho histórico, permeado entre as fases de um cenário com presença efetiva de intervenção e controle por parte dos homens, com regras do Estado que foram forjadas por maioria varonil. Desta forma, é evidente que a discussão, ora acalorada por demandas que evoluem com o tempo, assuma a necessidade de uma complementação normativa, cabendo ao Estado decidir sobre afazeres alheios. O objeto de estudo, explana concepções acerca dos direitos que abarcam a matéria narrada, elencando as bases cronológicas, sociais, políticas e econômicas, concatenadas ao tema, visando estabelecer paralelos entre o corpo social.

Com isso, a demanda normativa se faz presente, tendo em vista, a inevitável influência das casualidades de um panorama com ausência de liberdades inerentes ao corpo fêmeo. Na medida em que os fatos se mostram cada vez mais propensos a positividade de leis benéficas à classe, obstáculos mostram-se presentes, dada à interferência ancestral de cunho varonil, que por sua vez, delonga entendimentos resolutos acerca do assunto em evidência.

Diante dos fatos, a coisificação da mulher, ainda é teor de argumentação ao passo que, o avanço jurídico é indispensável para o balanceamento das reivindicações, abarrotadas de conceitos impositivos herdados das fontes patriarcais. Proferir regras ao corpo de outrem, é uma característica presente no sistema jurídico brasileiro, acarretando à instituição avocada, a responsabilidade de dirimir as inquições. À frente, sobrevém uma figura política que tem por missão de ser o guarda da Lei Maior, a Constituição Brasileira, que versa sobre os direitos de todos os indivíduos, sem distinção.

Para isso, o conteúdo visa analisar como os discursos da cultura patriarcal brasileira influenciam na manutenção simbólica de restrição aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em sede de audiência na ADPF 442. Na medida em que as argumentações objetivas descrevem a evolução jurídica nas garantias fundamentais dos direitos da mulher e, examina como a cultura patriarcal brasileira influencia na repercussão da criminalização do aborto, analisando o papel contramajoritário do judiciário na figura do Supremo Tribunal Federal, em sede da audiência pública na ADPF nº 442.

Sendo assim, a explanação basilar do conteúdo segue a premissa de apreciar como os discursos da cultura patriarcal brasileira influenciam na manutenção simbólica de restrição, aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, em sede de audiência pública na ADPF 442. Desta forma, a hipótese basilar do debate, alcança o intuito de avaliar a intervenção de cunho patriarcal brasileiro instiga profundamente as decisões que tutelam direitos apropriadados às minorias, como o direito sexual e reprodutivo da mulher, dirimindo seu lugar de fala.

À mulher, é destinado o adjetivo de imaculada, pura, voltada ao ambiente doméstico e servindo ao seu marido sendo submissa, cuidando dos filhos e da casa. Esta imagem é retratada no conceito histórico, em que Eva, o fruto secundário de Adão, é perpetuada como sua mulher, traz à tona uma imagem de imperfeição. Haja vista, no sentido religioso, Eva induz o homem ao pecado, o que condena a expulsão do paraíso, surgindo assim a ideia de tentação e impureza.

Com isso, a imagem denotada ao ser feminino, se tornou a busca por virtude, no entanto, as prerrogativas relacionadas à ela no cenário histórico, ganha a concepção de desobediência, perversão, transgressão à ordem divina de subordinação ao homem. As figuras fêmeas que percorrem a narrativa, incorporam ao texto a diversidade comportamental, que inicia como dócil, objeto do homem, pecadora arrependida e o conceito mais pretendido, o símbolo da pureza e sujeição.

Diante disto, a mulher se tornou um reflexo do controle varonil, como herança simbólica. A cultura patriarcal brasileira é o inconsciente de uma demanda imposta desde a colonização do País, fato que, reafirma a transmissão dos costumes que decorrem da formação social portuguesa e cristã. A superioridade masculina é evidente e único, tornando impossível a desconstrução antropológica e social da definição misógina.

O direito ao corpo, é abordado como um privilégio do homem, reservando à mulher somente a obediência e subjugação. O cenário exposto, destaca os impactos que o aborto provoca na sociedade, que ora se comporta como legisladores e julgadores. O controle sobre si, é direcionado e decidido por homens, quando o assunto se trata do corpo alheio, a cultura controladora e supremacista, é pauta nas discussões das arenas políticas.

Haja vista que o patrimônio cultural brasileiro, é fruto de uma construção machista, a interrupção da gestação é decisão que abarca direitos elencados na Constituição Federal, como direito fundamental, porém, alvo de análise de terceiros. Analisar a influência dos discursos sobre a ADPF nº 442, é entender como a sociedade brasileira vê as questões relacionadas ao corpo feminino, como são recebidas e reputadas. As fragilidades do debate em sede da audiência pública da ADPF 442, surgem diante da religiosidade e influência varonil sobre decisões relacionadas a si, desconsiderando a vontade da mulher.

A temática, introduz à discussão os argumentos furtivos e sorrateiros dos *amicus curiae* contrários à descriminalização do aborto. Requistar um direito basilar, é contrariar o instituto religioso baseado na herança patriarcal. As prerrogativas sociais são gozadas apenas por parte da sociedade que, ora, marginaliza as condutas da mulher e, resguardam o direito autoritário, alinhado aos costumes machistas para o homem. Fato é, que o direito em ser mulher, usufruir de direitos isonômicos, definir escolhas sobre o corpo, são traçados em uma linha jurídica e legislativa, com predomínio masculino, segregando o feminino que baliza entre as prerrogativas legais basilares da Constituição Federal de 1988.

No tocante à metodologia da pesquisa empregada na construção do presente, o método científico utilizado pautou-se na convergência entre os métodos historiográfico ou clínico-indiciário de Carls Ginzburg. O método científico estabelecido voltou-se para o exame dos discursos apresentados durante a realização da audiência pública referente à ADPF 442 e as manifestações, ainda que veladas, de fortalecimento do patriarcado e androcentrismo, no tocante ao enfrentamento da temática da interrupção da gravidez. Ainda no que concerne ao método, a pesquisa empreendida pode ser classificada, no tocante ao objeto analisado, como dotada de natureza qualitativa, eis que se estriba no exame dos argumentos estabelecidos pela Suprema Corte Brasileira. De igual modo, trata-se de uma pesquisa exploratória.

No que concerne às técnicas de pesquisa, foi utilizada, de maneira preponderante, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Em complemento, a análise documental esteve debruçada sobre o seguinte documento: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 442. Ainda no que atina aos instrumentos de pesquisa, utilizou-se,

enquanto plataforma de coleta das jurisprudências, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo-se como critérios de seleção os julgamentos que reuniam temáticas referentes às minorias sexuais e o reconhecimento de seus respectivos direitos.

1 DE EVA À IMACULADA: PENSAR A MULHER NO CONTEXTO HISTÓRICO

A mulher enquanto sujeito de direitos, abarca em si a responsabilidade de progresso, à passo que, sua visibilidade são vincos alteráveis e moderados, à sombra da figura masculina. Fato primordial explanar como base, o evoluir feminino tipicamente relacionado ao corpo, na medida em que, o intelecto fêmeo não tem representatividade efetiva, o interesse na procriação e manutenção doméstica, é papel fundamental neste contexto factua (VALE, 2015, s.p.).

A ilustração dada à circunstância de domínio, permeia em atribuições que discriminam os papéis alusivos ao homem e a mulher, decompondo a notoriedade relevante da configuração familiar e social. Com isso, o cenário se torna propício a um crescimento forçado, custoso e refreado numa composição dominada por um ser considerado dito como forte e provedor, polarizando os gêneros, posto que, a função delegada serve a um ofício de domesticação da fêmea (VALE, 2015, s.p.).

Em um contexto histórico, observa-se, tanto sociologicamente quanto em uma visão antropológica, o relacionamento da evolução humana, com participação efetiva da mulher como norteadora direta em todas as fases cronológicas abordadas, ainda que, cada época traga consigo um paradigma de construção ideológica divergente. Reitera-se, factualmente, que o recorte histórico, é a colheita de todo o processo evolutivo, com contribuição e participação objetiva, focado na personagem em evidência, compondo uma análise periódica de progressão (VIEIRA, 2006, s.p.).

Para Martins (2006), a mulher ocidental é fruto secundário do homem, uma visão precária da valia participativa e necessária para humanidade, mesmo efetuando basilar incumbência, gerando filhos como continuidade da raça. A retratação histórica é omissa aos feitos femininos, corroborando, contudo, com o desconhecimento do próprio corpo, atribuindo uma supremacia masculina, delegando papéis distintos a esses, a partir da anatomia (MARTINS, 2006, s.p.).

Há, portanto, visões dessemelhantes da figura em evidência, como explanar a concepção do corpo, em uma época, na qual, os humanos eram caçadores e coletores por natureza, a intensificação do papel igualitário entre a

mulher e o homem tornava-se comum. Assim sendo, na estação paleolítica, o vínculo entre os afazeres, retrata o cotidiano entre os habitantes de maneira equilibrada, com reconhecido poder fêmeo sobre a procriação, em razão da representação dos elementos em esculturas da época. Factualmente, a homogeneidade entre os pares, estava no patamar equânime, endeusando o corpo feminino (BORGES, 2020, s.p.).

Para Silva (2019), o modo de representação através de esculturas, traz a ideia próspera ao exibir um padrão específico da época em questão. As obras conhecidas como as Vênus da era paleolítica, explanam o corpo feminino com nuances corpóreas avantajadas, uma exaltação à mulher em completa nudez, fartura e bonança. Por uma ótica conservadora, durante muito tempo, a imagem da mulher estava associada com a reprodução, ainda que a ideia de igualdade seja evidenciada por muitos escritores (SILVA, 2019, s.p.).

Figura 01. Vênus de Willendorf (28.000 a 25.000 a. C.)



Fonte: Museu de História Natural de Viena, Áustria.

Figura 02. Vênus de Lespugue (26.000 a 24.000 a. C.)



Fonte: Museu do Homem, Paris, França.

Figura 03. Vênus de Hohle Fels.(40.000 a 35.000 a. C.)

Figura 04. Vênus de Dolní Věstonice (29.000 a 25.000 a. C.)



Fonte: Museu Pré-Histórico de Blaubeuren, Alemanha.



Fonte: Museu Nacional de Praga, República-Tcheca.

De acordo com a autora supracitada, ao contrário do exposto acima, discordantes historiadores atestam um sistema matriarcal, instituições modernas comparadas aos dias atuais. Perante isto, a pré-história ostenta cultos voltados a enaltecer uma figura representada por mulheres, que mantinham vários parceiros sexuais, exercendo a função de líder do clã como provedora da reprodução, já que sua anatomia compõe o fato de estarem olhando para si em estado gestacional (SILVA, 2019, s.p.).

Dessarte, o patriarcado na história vem dominado com a imposição masculina, não só pelo conhecimento anatômico sobre o órgão masculino estar sobreposto, díspar da mulher, mas na dominação de todo o poderio familiar, econômico, social e religioso. A superioridade do homem é vista como soberana atravessando os tempos, a partir desta visão totalitária, é reconhecida como uma classe sociável, dando voz ao Estado sobre a família e reafirmando a legítima gerência sobre a liberdade total da mulher (NAVAZ; KOLLER, 2006, s.p.).

Para isso, Fortes (2018), a construção familiar nasce da hegemonia masculina e a necessidade de comando e espaço social, recondicionando à mulher, um papel inferior, de subjugada. Assim, surgem as regras de obrigações de esposa e mãe, direcionadas em caráter unilateral, ou seja, a fidelidade e

monogamia são atributos femininos, não alcançando o homem, que por sua vez, mantinha relações a parte do casamento. Com entendimento extensivo, todo o processo de evolução descende do decurso histórico, na medida em que, quando há crescimento e expansão, haverá transmutações sociais (FORTES, 2018, s.p.).

De acordo com Hobbes (2006, p. 56 *apud* SOUZA, 2010, s.p.), a expansão econômica e política força o nascimento para estreitar as relações entre indivíduos, de forma a garantir o controle, direcionando todas as decisões ao poderio do homem, que fala em nome do Estado. A necessidade de ascensão relativas ao convívio social, faz com que o indivíduo deixe sua condição natural e se associe, emergindo assim o Estado, que por sua vez, usufrui de poderes soberano, dentre estes, a família (HOBBS, 2006, p. 56 *apud* SOUZA, 2010, s.p.).

Marcassa (2006) estabelece que o cenário do surgimento das relações de parentela está atrelado ao arrimo cultural. O filósofo, sociólogo e jornalista alemão Engels, aclara o desenvolvimento humano, seguindo a premissa de progressão, como o surgimento do Estado e família, baseando-se em ideias do antropólogo Morgan. Sendo assim, no contexto histórico, há, porém, três momentos consideráveis basilares, para todo o aprimoramento sequencial das instituições citadas (MARCASSA, 2006, s.p.).

Desta forma, compreende o momento inicial como estado selvagem, fase de coletores e caçadores que se apropriam de fontes naturais para consumo; na segunda fase, a barbárie, que eleva ao homem ciclo de agricultor e criador de animais com serviço próprio, para produzir alimentos; encerrando com a civilização, período no qual, a caligrafia é engendrada, os primeiros metis são descobertos para uso doméstico e industrial, compondo fabricação de artigos (MARCASSA, 2006, s.p.).

Ainda seguindo o raciocínio da autora, Engels com influência das ideias de Morgan, identifica pré-estágios do que hoje denominamos como monogamia. Para isto, é necessário fazer a distinção entre espécie familiar consanguínea, que separa no primeiro momento, pais e filhos dos relacionamentos íntimos, instituindo a procriação para marido e mulher diante dos relacionamentos sexuais, para continuidade da geração; a panalutana, que retira o ato sexual entre irmãos, surgindo uma categoria congênere de descendentes: por conseguinte, a

sindiásmica, modelo que resulta no patriarcado, que exige da mulher, a rigor, fidelidade e obediência extrema, podendo resultar em severas punições (MARCASSA, 2206, s.p.).

Diante disto, todo o período evolutivo da raça humana, descendente dos momentos e fases históricas para o resultante capítulo denominado como monogamia e patriarcado. O domínio da mulher seguindo parâmetros masculinos, assim sendo, seu poder de fala é limitado, bem como suas vontades sexuais e reprodutivas, visto que, a procriação e cuidados ao lar, são atributos direcionados somente à mulher (MARCASSA, 2006, s.p.).

1.1 A MULHER NA IDADE ANTIGA: DE MATRONA À COISA

De acordo com Silva (2011), a mulher, segundo a descrição bíblica, é fruto da criação, sendo esta, uma figura secundária advinda do homem que, por sua vez, é de fato concepção de Deus. É notório a influência direta da religião em todas as fases da evolução humana, a criação e pecado são assuntos evidenciados em toda discussão relacionada à mulher. Entende-se, portanto, que, a autora e culpada de fazer com que o primeiro humano, a criatura de Deus, pecasse de forma incisiva levando-o a se distanciar do criador, de fato, é a criatura fêmea (SILVA, 2011, s.p.).

Com isso, o corpo fêmeo tem afinidade com o pecado, sua forma e vontades sexuais, são páreas com características animais, avesso ao homem, que acumula atributos racionais com habilidades superiores, um ser acima da mulher, vista como periférica. Eva surge na narrativa, com atribuição expressa de ser a causadora da queda, ou seja, por ser influenciável e fraca, sucumbe diante da serpente, levando a quebra do laço entre o criador e a criatura (SILVA, 2011, s.p.).

Consoante com a autora supracitada, aceitar os conselhos de uma víbora, despertou a libertinagem sexual de Eva, a ponto de associar o ocorrido, a todo infortúnio sofrido pelo casal. Com a expulsão de ambos do paraíso que os abrigava, sua imagem está diretamente filiada ao erro, pecado e perversão, episódio que marca como átimo para demonizar a mulher em um contexto amplo de toda a história (SILVA, 2011, s.p.).

Figura 05. O pecado original e a expulsão do paraíso, de Michelangelo.



Fonte: Google Acadêmico, 2022.

Ante ao exposto, a depreciação da figura feminina, é fato oriundo de uma visão cultural perpetuando ao longo da história, enobrecendo o homem e instituindo a cultura patriarcal entranhada na sociedade. Para Laraia (1997), criar todo a terra e consequentemente o ser humano, que o faz habitar em um belo jardim, sobre a responsabilidade de suas criações, Adão e Eva, a reponsabilidade em mantê-lo em ordem era do casal. Para isto, é necessário dizer, que havia uma regra essencial, que não comesse do fruto proibido, uma missão delegada a ambos com supervisão de Adão (LARAIA, 1997, s.p.).

Dando lugar ao pecado, comendo do furto proibido, por influência direta da serpente, quebra-se ali a aliança feita entre Deus e suas criaturas. Com isso, haveria consequências da expulsão cada um sofreria de algum jeito e por conseguinte, o homem acusa a mulher de ser influenciado e levado a pecar contra os ensinios de Deus. Assim sendo, o homem assume um destaque como chefe da família, enquanto a mulher cuidava do lar (LARAIA, 1997, s.p.).

Ao analisar todas as vertentes expostas, um ente surge anterior a Eva, para que a discussão se torne completa e expressa. Lilith, a primeira mulher emerge, mas de forma hermética, num contexto histórico antagônico à Eva. A insubordinação da primeira esposa de Adão, suscita uma transgressão da regra instituída pelo Criador no momento do ato sexual, norma essa, que expressa a

submissão da mulher ao homem. À vista disso, desde a criação, reconhecer a mulher como igual era, portanto, curvar-se ao profano (ALMEIDA, 2019, s.p.).

Na mulher, o reconhecimento de sua existência enquanto sujeito feminino pode demandar o enfrentamento de alguns percalços advindos dessa herança: o horror ao feminino, a identidade mulher-vida-morte-mal-destruição - no inconsciente – e imbricada ao imaginário cultural, afalta substantivada na mulher (ALMEIDA, 2019, s.p.).

Na crença hebraica, Lilith se nega a cumprir o que lhe fora proposto, num extinto de igualdade, ou seja, a naturalidade da subjugação do corpo feminino, evadindo para um local onde o proibido habita, em companhia demoníaca. A partir disso, uma projeção à imagem desse ser, sequencia uma série de simetrias ao imoral, obscuro, diabólico, refreado e devastador. Sua aparência amarga a feição de ter como esputo, linfa e sangue menstrual, uma correlação à impureza, voracidade e excitação (ALMEIDA, 2019, s.p.).

Para a autora supracitada, Lilith ao se impor diante da ordem recebida, difere da decisão de Eva, que não se recusa a fazer o que fora ordenado, mas se coloca à frente, quando come de um fruto que lhe era proibido, levando seu companheiro a pecar. Por conseguinte, denota-se que os elementos característicos atribuídos a ambas, seguem as mulheres pela história, fato esse, que impõe uma imagem de submissão, imposição que lhe confere, desde a criação (ALMEIDA, 2019, s.p.).

Dessarte, há entre Eva e Lilith um dualismo explícito, com ressalvas. Lilith não cumpre seu papel de submissão, foge e é considerada como um ser demoníaco, com todos os critérios de devassidão, sendo essa, vista como a serpente que engana Eva. Em um segundo momento, a figura de Eva, que ao pecar, traz para as mulheres as dores de parto, mas ao mesmo tempo, uma promessa proferida pelo criador. Para Eva mesmo com conduta pecaminosa, sendo esta enganada por uma víbora ardilosa, Lilith, recebe a missão de dar continuidade a geração, mas seu corpo pertenceria ao marido, ao homem. FRANCO JÚNIOR, 2020, s.p.).

Seguindo o raciocínio apresentado acima, em Atenas, a mulher segue uma premissa continuada dos deveres delegados. Tradicionalmente, eram reclusas ao ambiente doméstico, cerceada à esfera familiar, sendo mãe e

cuidadora, a perfeição de uma dona de casa. A visão sobre o feminino, a tornava diferente, apartada do ambiente masculino, já que, sua criação era forma de castigo, uma penalidade, resultante do feito por Prometeu que rouba o fogo, e oferece sacrifício inferior ao esperado, com o resultado, cria-se a mulher (BERQUÓ, 2014, s.p.).

No ponto de vista do autor, havia uma repulsa expressa ao feminino, havia poemas que as comparava com animais, uma maneira ginefóbica de expressão, tudo isso relatado em forma de versos poéticos. O preconceito estava tão visível, mesmo que uma mulher ousasse ter êxito de alguma situação, esse feito seria imediatamente análogo aos procederes varonis. Logo, seu ambiente de governar e se dedicar ao companheiro, seguia sendo seu domicílio (BERQUÓ, 2014, s.p.).

Para se ter uma ideia mais clara, Berquó (2014) ambienta de convivência da mulher era restrito, com internalização, fato oposto do masculino que convivia fora, não se misturando, os festins reservados aos machos, bem como, os colóquios de discussão.

Enquanto os homens passavam a maior parte de seu dia nas áreas públicas como o mercado e o ginásio, mulheres respeitáveis permaneciam em casa. Em contraste com as admiradas construções públicas, majoritariamente frequentadas por homens, os bairros residenciais da Atenas clássica eram escuros, esqualidos e insalubres (POMEROY, 1995, p. 79 *apud* BERQUÓ, 2014, p. 6).

A mulher aristocrata, possuía outros beneficiamentos, podia frequentar ambientes fúnebres, mas sem exhibir posses, nota-se que o espaço de convivência era bem ínfimo. Atenas, em uma visão clássica, era sexista, porém, vários conteúdos normativos foram feitos, para que a inserção feminina fosse pauta, episódio que marcou a introdução de diversas maneiras, à vida pública. Para isso acontecer, os princípios foram maleáveis para uma sutil inserção à sociedade ateniense (BERQUÓ, 2019, s.p.).

O autor supracitado afirma que, as mulheres ocupavam uma posição bem inferior aos homens, até mesmo na educação eram deixadas, não recebendo a educação convencional, divergindo do masculino. À elas, eram ensinadas somente os afazeres domésticos, tão somente, para que sua utilidade fosse

usada no ambiente do lar. Sua dependência ao homem, traz a ideia não só de sujeição, mas, de incapacidade jurídica (BERQUÓ, 2019, s.p.).

Assim, de acordo com Berquó (2014), a divisão entre homens e mulheres era bem visível, já que, se tratava de recintos destinados a cada gênero. Ao homem, eram reservados locais públicos, praças e âmbitos de discussão políticas, sendo que, para a mulher, restava os recintos domésticos e insalutífero, um panorama de desigualdade. Casavam-se com quinze anos em média, com intuito de manter a linhagem de seu marido, só poderiam ser herdeiras, caso não dispusesse de homens vivos na família.

Em Esparta, a preocupação era manter uma etnia perfeita com traços fortes, vinculados ao poderio militar da nação. Uma vez que seu objetivo era a perfeição, as mulheres estavam à margem desta concepção que enreda a existência humana. Diferente de Atenas, a mulher podia ser herdeira até o nascimento de um varão, mantendo assim, a posse da família sobre o bem, um cenário entendido como ganancioso, o que mais tarde, resultaria na destruição de Esparta (ROMEO, 2007, s.p.).

O sistema educacional era delegado ao Estado, oferecia as mulheres o aperfeiçoamento de habilidades como dança, escrita, leitura e práticas esportivas, tudo para que fossem fortes para procriarem, mantendo uma linhagem robusta. As solteiras mantinham os cabelos compridos e vestes a exibir sua musculatura, fato que, depois de casadas, seus vestidos eram compridos, cabelos curtos e cabeça encoberta. A liberdade espartana, por sua vez, era fruto de homens estarem voltados para guerra, deixando à posse delas, todos os afazeres tanto domésticos, quanto econômicos, para perdurar a existência de Esparta (ROMEO, 2007, s.p.).

Para Assumpção e Lessa (2017), as mulheres em Esparta, detinham poder através de seu controle econômico, visto que, o foco masculino era voltado para o serviço militar, ficando para as mulheres os demais serviços, como cultivar a terra. Sua força enquanto Estado, era reconhecida por seus inimigos, na medida em que, seu exército, possuía guerreiros fortes, de outro olhar, era reputada com fraqueza, em razão de ter influência feminina (ASSUMPÇÃO; LESSA, 2017, s.p.).

Conforme os autores, as espartanas detinham um poder de certa forma accidental, diante da conjuntura exposta, características à frente de seu tempo, o

que não era bem visto na época. Para os cidadãos atenienses, ter mulheres no controle político e social era como ser inferior aos demais, o que, em Esparta, era visto como necessário, a figura feminina se tornava forte e ao mesmo tempo, criticada (ASSUMPÇÃO; LESSA, 2017, s.p.).

É necessário entender que, o papel exercido por mulheres em Esparta, era efeito das guerras masculinas, que tinham foco no aperfeiçoamento dos homens e a elas, estava reservado a condução e sobrevivência do Estado. Ainda que, de maneira sexista, a sociedade espartana reconhecia a importância feminina no desenvolvimento da sociedade, bem como, na procriação de cidadãos vigorosos, uma visão do necessário (ASSUMPÇÃO; LESSA, 2017, s.p.).

Em Roma, devido à influência do patriarcado, o *pater famílias* mantinha triplo controle, exercendo sobre toda a família papel sacerdotal, público e julgador. A monogamia era fator fundamental, preservando o comando de forma totalitária, ao homem era reservado essa autoridade familiar, ou seja, no contexto geral, a mulher não era vista como destaque na sociedade. Sendo assim, a liberdade feminina não cabia nessa sociedade, sua autonomia era limitada (PINHO, 2022, s.p.).

Como sujeito de direitos, a mulher em Roma, ocupava a posição de submissão, retida ao ambiente doméstico, sempre abaixo sem poder familiar algum, permanecendo em situação subalterna. Por conseguinte, as decisões permaneciam atreladas aos homens da família, o patrimônio por sua vez, estava sujeito ao regime adotado, mas esse termo não abarcava a mulher, ficando sempre em poderio masculino. Mesmo com as mudanças históricas de favorecimento às mulheres, o patriarcado e a religião ainda influenciam, objeto de herança de muitas gerações (PINHO, 2022, s.p.).

A condição da mulher na Roma antiga, assim, era de dependente, de subordinada e de incapaz, *alieni iuris* que era. Seu papel era de franca inferioridade em relação ao homem: sujeita à *potestas* de seu pai, tutor ou irmão, se não fosse casada; sujeita à *manus* do marido, se casada fosse e, na remota hipótese de ser *sui iuris*, sujeita à tutela perpétua. O espaço reservado para a mulher era, dessa forma, não era o espaço público, da *res publica*. E deveria ficar restrita ao espaço privado (PINHO, 2022, s.p.).

Ademais, para o autor citado, a religião exercia em Roma preponderante crédito sobre a família, deixando a mulher às margens de todo o círculo ritualístico da época. No seio familiar, a figura feminina não estava incluída na continuidade das ações religiosas efetuadas, restando ao homem, todo o controle e destaque nos processos costumeiros da religiosidade romana (PINHO, 2022, s.p.).

A sociedade romana, portanto, era constituída basilarmente por uma elite machista e totalitária, com a figura do pater famílias, exercendo um papel de importância e destaque no cenário familiar. A mulher em visão secundária, não realizava atividades de ênfase política, econômica, ou mesmo, social, o que realça sua inferioridade, sendo consideradas relativamente incapazes diante da comunidade (LINO, 2002, s.p.).

Azevedo (2019), destaca que, os homens em roma, concentravam em suas mãos a mulher como extensão de sua propriedade, visto ser, considerada como infieis e, por esta razão, monitorar a esposa era de fato comum. A depravação masculina era algo comum, díspar da mulher, que por ser continuidade de suas posses, se tornava alvo de controle por parte da ala masculina, para que a família tivesse em seu convívio uma mulher respeitosa, diferindo das devassas. Com isso, é possível observar 2 classes distintas de mulheres, as distintas de família, e as perdidas que, se praticava concubinato ou prostituição (AZEVEDO, 2019, s.p.).

1.2 A MULHER NA IDADE MÉDIA: EVA, BRUXA E IMACULADA

Durante o período medieval, a mulher seguia a premissa de ser recatada, do lar, uma propriedade pertencente ao exclusivamente homem. A libertinagem era destinada apenas aos homens, que mantinham relações extra conjugais, com mulheres que ocupavam o posto de concubinas ou meretrizes, para satisfazerem o que as mulheres casadas e honestas não faziam. Diante disto, a virgindade era uma moeda cara para troca (DANTAS, 2010, s.p.).

A repressão sexual da mulher, estava totalmente intrínseca na sociedade medieval, na medida em que a época foi baseada na compreensão religiosa. A igreja possuía sobre a população, uma influência caracterizada como forte, e

incisiva com costumes fechados, baseados na mulher como inspiração do pecado e que, instigava os homens com poderes relacionados ao sexo. Resta frisar, que a visão do corpo feminino era de lascívia e destruição do que era santo, uma profanação da estrutura familiar (DANTAS, 2010, s.p.).

Para Dantas (2010), a castidade era moeda de troca, para obter um bom casamento do ponto de vista familiar. A forma aceitável para a construção familiar, era mediante ao casamento com uma mulher virgem, que procriaria aumentando e florescendo a geração, o que de fato, era recomendado pela igreja e fora desse termo, era considerado pecado. O matrimônio, marcava um ciclo harmônico entre as famílias, com enlace social, monetário e político, tudo assistido pela comunidade religiosa, que se fortalecia com as núpcias realizadas (DANTAS, 2010, s.p.).

No período medieval, conforme citado na explanação acima, a igreja exercia interferência direta em todos os assuntos e camadas sociais. O modelo digno de toda excelência e respeito, eram direcionados a um nome conhecido no evangelho, o de Maria mãe de Jesus. Dela, são os predicados mais puros e dignificados que servem de modelo para todas as mulheres, um padrão comportamental. O cenário diz respeito à virtude de uma mulher que, mesmo tendo a virgindade intacta, dá luz a uma criança, que nos termos bíblicos é o filho do próprio Deus (BROCHADO, 2012, s.p.).

Maria, é o modelo padronizado de abstinência ao sexo, considerado pela igreja como ato profano fora do casamento. Um ser ideal para toda mulher que atendia aos critérios religiosos da época, uma forma de inspiração direcionada ao perfeito e santo. A maternidade de Maria, a coloca em um patamar imaculado, uma referência de praxe ao ato costumeiro religioso (BROCHADO, 2012, s.p.).

Figura 06. Virgem dos Rochedos, de Leonardo da Vinci (1.483-1.486)

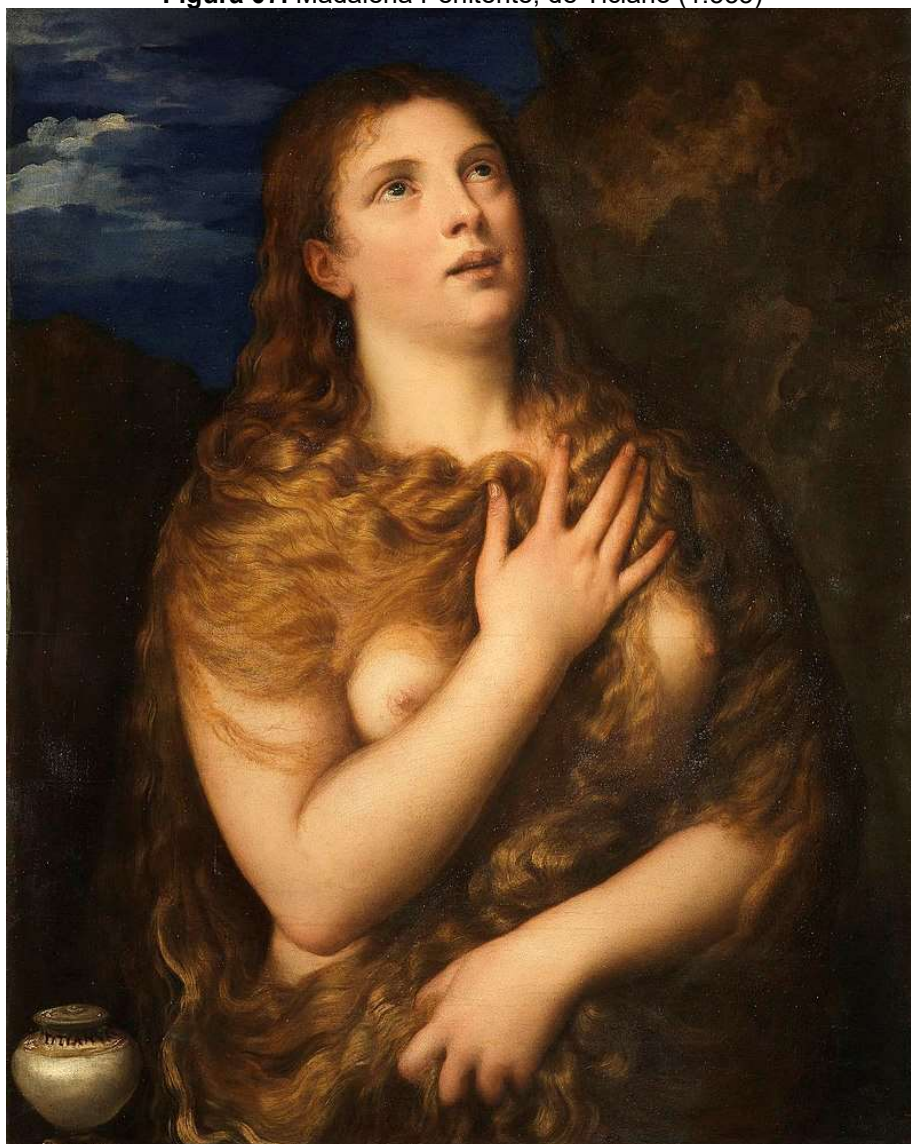


Fonte: Wikimédia, 2022.

Dissemelhante a Maria, uma mera semelhança apenas de nome e gênero, encontra-se Maria Madalena, a meretriz. No processo construtivo da história, a mulher que dantes se deitava por um montante, que vendia seu corpo, se converte aos preceitos cristãos. Sua transitoriedade, entre o profano e pecador, para a santidade, retrata a todas que foram manchadas pela prostituição, ato condenado pela igreja e feria os bons costumes (LOPES, 2017, s.p.).

Essa característica, não pertence apenas à prostituição, mas também, a mulher que reunia múltiplos partícipes sexuais, uma maneira de promiscuidade, um conceito religioso sobre o episódio. Maria Madalena, é a representação do bem que sobressai ao mal, que se arrepende adquirindo arrependimento e mudança de hábitos, uma forma de se salvar mediante penitência. A prostituição no âmbito religioso, é visto como uma perversão moral, uso profano do corpo, fato condenado pela Igreja (LOPES, 2017, s.p.).

Figura 07. Madalena Penitente, de Ticiano (1.533)



Fonte: Wikimédia, 2022.

O sacrifício de Maria Madalena, trouxe o reconhecimento de sua transformação, uma maneira de redenção às pecadoras que eram condenadas pela igreja. Maria, mãe de Jesus, reflete a perfeição e docilidade, já Maria Madalena, a remissão de alguém que se contamina com o que é impuro. Esse fato se confirma na história bíblica, quando a ex-prostituta acompanha Jesus filho de Maria, até sua crucificação, não abandonando o messias, provando sua libertação do pecado (SANTOS, 2016, s.p.).

No contexto de uma literatura que insiste no menosprezo ao sexo feminino, tendo como base tanto o discurso teológico quanto os incipientes saberes científicos, é importante perceber

que algumas mulheres levantaram suas vozes, também através da literatura, com o objetivo oposto. É importante, por exemplo, para a construção de uma genealogia de mulheres e para que seja possível constatar a maneira ativa como algumas se posicionaram frente às adversidades de seu tempo, mesmo em períodos históricos considerados superficialmente como de obscurantismo, de retrocesso, de opressão e inércia feminina (BROCHADO, 2012, s.p.).

A religião, no período medieval, incorpora uma visão mais tradicional da mulher, impondo valores mais rígidos e machistas. O casamento como um acordo de famílias para incorporação tanto social quanto política, demonstrando um modelo ideal de mulher, a pureza e virgindade na forma feminina. Neste contexto, a posição da fêmea, diante da opressão sexual, anexa à influência direta do homem e suas crenças, do que é profano e santo, do pecado e da pureza, clara comparação entre Maria e Maria Madalena (BROCHADO, 2012, s.p.).

Figura 08. Madalena e o Ressuscitado, de Marko I. Rupnik.



Fonte: Mosaico da igreja Os Santos Primo e Feliciano, em Vrhoplje, Eslovênia.

Seguindo a narrativa, o período medieval foi sombrio, principalmente para as mulheres. A Igreja conserva o poder de persuasão e controle sobre a população, com regras rígidas que decorria desde, o segmento social, político e, por fim, o econômico. A influência direta trouxe uma época tenebrosa, em que direitos eram massacrados, e com eles a dignidade das pessoas, com isso, a mulher estava duramente em posição de dominação (RANGEL; RIBEIRO, 2017, s.p.).

A lei tangia basicamente o sentido teológico, contudo, o conteúdo normativo dessa era, estava voltado para o que a comunidade religiosa dispunha. Seguia, no entanto, a premissa de interesses próprios com um legado preconceituoso, machista e sexista, com capacidade de extrema violência, sobretudo, contra a mulher. Com essa conjuntura, a ausência jurídica formal, contribuía com linhas fantasiosas de pecados que, se tornou responsabilidade direta de um ser maligno (RANGEL; RIBEIRO, 2017, s.p.).

A nebulosidade e incerteza, estavam constantemente no cerne dos direitos femininos. No que tange a liberdade, o conceito era restritivo, à mulher ser submissa ao marido, ou homem da casa, tornou-se característica fundamental, um exímio atributo. Fora dessa condição primordial, a autonomia era transgressão contra a lei divina, pactualmente, auxiliada por forças demoníacas. Posto isso, a desobediência era falta grave, com grande probabilidade de queimar na fogueira (PIRES, 2015, s.p.)

Com tribunais compostos por homens, as mulheres acusadas de desobediência, foram conceituadas como praticantes de bruxaria, uma arte designada por demônios, ato condenado com veemência pela Igreja. O processo direcionado à tribuna inquisitória, com julgamentos insanos, misóginos e com resultados desastrosos, culminava sempre em barbárie, com a queima de mulheres na fogueira, condenadas à morte por vagas suposições, ou por simples preconceito (PIRES, 2015, s.p.)

Uma tentativa para sufocar riscos de heresia entre a população, ato que diminuía o controle religioso sobre a grande massa, leis de origem teológicas de vazias interpretações, com conteúdos previamente pensados para manipular, o ato inquisitorial era a saída mais viável (PIRES, 2015, s.p.).

Nos séculos XV e XVI, todo o processo gerador da misoginia irrompe em um grande genocídio contra as mulheres, acusadas de bruxaria. Promovido pelos tribunais da Santa Inquisição, cujo objetivo era extirpar a ameaça das heresias e dos hereges, tanto realizadas por homens, mas, majoritariamente por mulheres, que de variadas formas, não se adequavam aos padrões religiosos e morais da sociedade europeia ocidental. O discurso do Tribunal do Santo Ofício foi fundamental para que a Igreja alcançasse tanto poder, nas esferas cultural, econômica e política (PIRES, 2015, s.p.).

Pires (2015), afirma que arfar a liberdade feminina com bases cristãs, era um caminho oportuno para obter controle do povo. A herança hostil e intolerante alusiva às mulheres, se tornou base e combustível para o feito horrendo contra a existência feminina. Mesmo sendo necessárias para procriar, cuidar do lar e da família, o repúdio pelo corpo que conduzia ao pecado e destruição, era latente. A condenação ao fogo entre outras formas de condenação mortal, oriundas de possíveis perversões, era postura predominante da época, com alvo relativamente endereçado a conduta feminina, onde em que milhares perderam a vida (PIRES, 2015, s.p.).

1.3 A MULHER NA IDADE MODERNA E CONTEMPORÂNEA: PENSAR O PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DA IDENTIDADE FEMININA

Os direitos adquiridos na atualidade, são frutos de revoluções, feitos embrionários com nascimentos tardios, colhidos ao longo de toda a história em busca de prerrogativas, garantias jurídicas para a mulher. A Revolução Francesa, fato ocorrido em 1789, teve como efeito positivo garantias preconizando autonomia e paridade entre todos os indivíduos, um passo essencial, para que todos os homens desfrutem das mesmas liberdades (SILVA; CARMO; RAMOS, 2021, s.p.).

Na visão do patriarcado, a mulher possuía uma qualidade inferior, sendo objeto adquirido para procriar e, por sua vez, cuidar do lar, figura em estado de dominação por ser do sexo considerado frágil. Sua submissão, se dava por pais e maridos, mantendo-as em ambientes domésticos, com total subordinação. Com isso, entende-se que a declaração, instrumento normativo concedido aos

homens, apaga o direito feminino não incluso neste conteúdo (SILVA; CARMO; RAMOS, 2021, s.p.).

Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão (USP, 1978, *apud* SILVA; CARMO; RAMOS, 2021, s.p.).

Em 1791, um editorial redigido por Olympe de Gouges endereçado à esposa do monarca francês Luís XVI, a soberana Maria Antonieta, trazia em seu conteúdo integral, a busca pelo reconhecimento da mulher, enquanto sujeito de direitos. Além disso, na carta documental, o pedido unânime, se tornou uma certificação de descontentamento feminino, com a legitimação dos direitos somente relativos ao sexo masculino. Marie Guze, nomeada como Olympe de Gouges, representou em seus escritos, a inferiorização da mulher, frente aos direitos concedidos aos homens, e que se quer, considerava a mulher como cidadã.

Com isso, o movimento feminista ganhou força para inquirir a equidade e independência das mulheres, que até então, eram subjugadas à vontade masculina. Surge uma movimentação conhecida como *sufragista*, a busca constante do reconhecimento da posição feminina no corpo social, que mantinha um padrão de subalternidade para a mulher, sendo esta, incansavelmente submetidas às condições de obediência e submissão. A luta em questão perdura por toda a história, até os dias atuais, mesmo contendo normas, o direito ainda não é pleno (MONTEIRO; GRUBBA, 2017, s.p.).

Logo após a Revolução Francesa, com reconhecimento de igualdade entre os homens, a Revolução Industrial fomentada pela gana mercantilista e a necessidade de mão de obra a um preço baixo, sem a utilização da escravidão de forma crua, se tornou essencial. Assim sendo, uma alternativa contundente com as necessidades capitalistas, invocando a mulher como objeto útil de mão de obra. Baixos honorários, péssimas condições de serviço, horários desgastantes e exaustivos (TEIXEIRA, 2009, s.p.).

A exploração da mulher no trabalho, era comum na Revolução Industrial, de forma que, se tornou primordial para o crescimento econômico da época. De acordo com Teixeira (2009), as condições precárias vistas como algo comum, à vista que, a alienação feminina era princípio básico, consideradas manipuláveis e suscetíveis a concordar com todas as imposições. Desta forma, a mulher passou a ser uma engrenagem indispensável para o crescimento da indústria, devido suas habilidades no trabalho e exploração demasiada de suas aptidões (TEIXEIRA, 2009, s.p.).

À face do exposto, a dissemelhança entre mulheres e homens, oprimia de forma significativa toda a classe feminina. Herança de um sistema patriarcal impositivo, os direitos não eram equivalentes, na medida em que, a mulher se quer, ocupava lugares de evidência. Seu dever era essencialmente doméstico, restrita a ambientes privados, porém, o desejo de alcançar autonomia estava latente em toda comunidade feminal. A Revolução Francesa, foi vital para o ciclo de lutas e conquistas, ainda que, cismáticos, contudo significativos quanto ao processo inicial de busca por autonomia e paridade (SILVA, 2010, s.p.).

Com uma configuração machista, a Revolução Francesa conferiu uniformidade aos direitos exclusivos ao homem, deixando à parte, a mulher. Surge nesse cenário, inicialmente como proposta introdutória, Olympe de Gouges, no manifesto de 1791, em descontentamento relacionados aos privilégios masculinos em detrimento do feminino, que ora estava em situação inferior diante dos fatos sociais, econômicos e políticos, insere aos fatos, a voz da mulher inconformada (SILVA, 2010, s.p.).

Considerada como minoria, a negativa de paridade entre homens e mulheres estava inveterada ao corpo social, na medida em que, a diferença entre eles estava explícita. Olympe de Gouges, em sua carta, pleiteia que a subordinação da mulher aos direitos masculinos, seja afastado, em face a um pedido de igualdade. Em sua visão, as mulheres são sujeitos de direitos em similitude aos homens, diferindo do que fora imposto, com isso, a reivindicação enveredou por uma interpretação negativa, sendo rechaçada e posteriormente, a autora morta na guilhotina, por pedir uniformidade de direitos, um artifício para estrangular o movimento feminista (SILVA, 2010, s.p.).

A demanda por bens de consumo ocupou uma necessidade essencial para atender a população que crescera e, por sua vez, a produção carecia de

mão de obra para atender a procura e oferta. Com isso, a mecanização surge como rapidez e eficiência, ante ao sistema manual costumeiro. No século XIX, o obreiro artesanal, é inserido na indústria como servidor assalariado. Dentre eles, estava a classe feminina que possuíam as menores remunerações, com ífero ganho, e condições insuficientes para sobrevivência (RODRIGUES, *et al*, 2015, s.p.).

As mulheres ocupavam grande parte do ambiente industrial, mesmo com presença operacional, a classe enfrentava obstáculos ao reclamar por direitos. a ausência de representantes era um fator fundamental para debater interesses da categoria. Os primeiros agrupamentos femininos para postular, melhores salários, condições de trabalho, dentre outros, foram suprimidos, em razão da frágil representatividade sindicalista para reivindicação. Com pequena anuência feminil, e sem apoio masculino, era inviável uma paralisação, em busca garantias trabalhista (RODRIGUES, *et al*, 2015, s.p.).

No espaço laboral, as mulheres estavam sujeitas a supremacia masculina, o controle econômico e social, proporcionava a exploração cada vez mais férrea. Ser subjugada, era decerto, tanto no ambiente doméstico, quanto em seu local de trabalho, agora por um patrão em busca de grandes lucros, com base na atividade desempenhada de forma incessante, pela classe operária da época (RODRIGUES, *et al*, 2015, s.p.).

As barreiras enfrentadas pelas mulheres para participar do mundo dos negócios eram sempre muito grandes, independentemente da classe social a que pertencessem. Da variação salarial à intimidação física, da desqualificação intelectual ao assédio sexual, elas tiveram sempre de lutar contra inúmeros obstáculos para ingressar em um campo definido – pelos homens – como naturalmente masculino. Esses obstáculos não se limitavam ao processo de produção; começavam pela própria hostilidade com que o trabalho feminino fora do lar era tratado no interior da família. Os pais desejavam que as filhas encontrassem um bom partido para casar e assegurar o futuro, e isso batia de frente com as aspirações de trabalhar fora e obter êxito em suas profissões (RAGO, 1997, p. 581-582 *apud* RODRIGUES *et al*, 2015, s.p.).

Para Butler (2003), o transcurso para a concepção do que seria sexo biológico e gênero, reitera os atos preconceituosos relacionados à mulher, bem como, as práticas sexistas que são cometidas até nos dias atuais. Um vínculo

entre o ser fêmeo, a vulnerabilidade e a dependência, são efeitos da inferioridade atribuída ao gênero feminino, frente ao masculino. Todo o processo de transição entre o trabalho doméstico e industrial, obteve a mulher no cenário como engrenagem para o crescimento social e econômico da Revolução para industrialização (BUTLER, 2003 *apud* AGUIAR, s.p.).

De acordo com a autora supracitada, a biologia determina a dessemelhança entre homens e mulheres, quanto sua genitália, enquanto o gênero da espécie, segue o pressuposto de estruturação no mecanismo construtivo, ou seja, depende de todo um processo evolutivo. Toda progressão no ato de desenvolvimento, decorrem dos fatos culturais como base de toda transição (BUTLER, 2003 *apud* AGUIAR, s.p.).

A estagnação conceitual do elemento feminino, contraria a busca pelo reconhecimento de direitos, com o fato de não ser uma concepção consolidada. Com isso, é subliminar a identificação de ser mulher ou mesmo metamorfosear, pois a definição sugere dissemelhanças, fato que, interfere na reafirmação de igualdade entre as mulheres. O movimento feminista para Butler, não discernia de forma juntada a concepção fêmeal (BUTLER, 2003, *apud* AGUIAR, s.p.).

A desconstrução da identidade não é a desconstrução da política; ao invés disso, ela estabelece como políticos os próprios termos pelos quais a identidade é articulada. Esse tipo de crítica põe em questão a estrutura fundante em que o feminismo, como política de identidade, vem-se articulando. O paradoxo interno desse fundacionismo é que ele presume, fixa e restringe os próprios sujeitos que espera representar e libertar (BUTLER, 2003, p. 213 *apud* AGUIAR, 2003, s.p.).

Para a autora supracitada, a constituição física reitera atos costumeiros que, consecutivos, influenciam diretamente todo processo estrutural interno. Diante disto, o influxo recebido, causa a este indivíduo uma solidificação das circunstâncias absorvidas, então, em um lapso temporal de todo o processo, aparentemente, surge um elemento simbólico de toda a influência, determinando assim, naturalmente um referencial com identidade própria construída (BUTLER, 2003 *apud* AGUIAR, 2003, s.p.).

Em conformidade com Simone Beauvoir, o processo construtivo feminino, emerge de maneira grosseira com o nascer da mulher. O gênero é resultante de uma série de ensinamentos tradicionais herdados do patriarcado,

logo, o resultante completo é o fruto de toda interferência externa. No nascimento, se define o sexo, o feminino em xeque, porém ter a definição do sexo, ou seja, nascer como mulher, é definido como fatigante e árduo. Em sua visão, cada episódio intervém na transformação e evolução dessa mulher (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

Cabe ressaltar que uma mulher que não se submete a uma figura tradicional imposta por um mandatário masculino inserido na sociedade, sendo mãe que cuida do lar e do marido em total estado de submissão, pode assumir um papel de libertinagem, diferindo do estereótipo adotado pela comunidade em geral. Assim, o que se espera da classe feminina, é a docilização e subjugação, com todos os preceitos masculinos, uma visão de controle propriamente dito. Contudo, o desafio é se tornar mulher mediante a uma comunidade omissa, referentes às garantias normativas, que constrange toda a luta feminina para o efeito necessário (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

As mulheres de nossos dias estão prestes a destruir o mito do "eterno feminino": a donzela ingênua, a virgem profissional, a mulher que valoriza o preço do coquetismo, a caçadora de maridos, a mãe absorvente, a fragilidade erguida como escudo contra a agressão masculina. Elas começam a afirmar sua independência ante o homem; não sem dificuldades e angústias porque, educadas por mulheres num gineceu socialmente admitido, seu destino normal seria o casamento que as transformaria em objeto da supremacia masculina (BEAUVOIR, 1967, s.p.)

A negativa do reconhecimento da liberdade feminina, se dá ao fato o reconhecimento inserido de uma forma profunda na sociedade, em relação a supremacia masculina. O legado em razão da sucessão opressora, veio pela história e recepcionado pela classe machista e controladora, esperando da mulher, uma posição de inferioridade e reverência. Ser doce, cumprir seu dever de esposa e mãe, estar sempre em oposição aos privilégios masculinos, essa é a mulher sonhada, contrariando os conceitos de Butler e Beauvoir (RODRIGUES, 2019, s.p.).

Pra Rodrigues (2019), os pensamentos de Judith Butler e Simone Beauvoir, retratam uma conjuntura feminista na construção de gêneros e não só do sexo biológico. A compleição física é apenas um depositário de um conteúdo palpável, na medida em que a feitura categórica de mulher, se perfaz ao longo

de toda vida, com interferência externa, seja pela cultura patriarcal, ou mesmo, pelo ambiente em que se nasce. A expectativa sobre esse corpo ser preenchido por regras machistas, incorpora a essa mulher um dever de cumprir o que lhe é imposto pela sociedade e família, sendo ela um produto fruto de uma cultura opressora (RODRIGUES, 2019, s.p.).

2 MEU CORPO, MINHAS REGRAS? PENSAR A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COMO EXPRESSÃO DO PODER PATRIARCAL BRASILEIRO

Deslindar o Direito como instrumento retentor de poder, aduz um conceito de domínio, bem como, para conservar e reproduzir junções de ordem econômica. O poder, em si, é um instituto basilar composto por autoridade imposta, desta forma, desencadeia uma série de reações que fora reprimidas, conferindo, no entanto, ao indivíduo, o poder. Com isso, o Direito surge como instrumental abstrato de jurisdição, constituindo um resultante de toda coerção sofrida por um indivíduo (SILVA, 2016, s.p.).

Se o poder é propriamente falando a maneira pela qual as relações de força se desenvolvem e adquirem expressão concreta, melhor do que analisá-lo em termos de cessão, contrato ou alienação, funcionalmente em termos de suas relações de produção, por que não analisá-lo em termos de luta, conflito e guerra? (FOUCAULT, 1980, p. 90, *apud*, SILVA, 2016).

Nessa ideia, o direito como ferramenta de poder, configura um cenário continuado de busca por justiça, ou mesmo, para conteúdos normativos que abarquem a lide (SILVA, 2016, s.p.). Para Foucault (1980, p. 93 *apud* SILVA, 2016, s.p.), a sociedade acumula relações de soberania quando ao poder, uma finalidade subjetiva ao se tornar norteadora. Consolida-se, em seu pensamento, sobre o fato discorrido que, não depende diretamente de razão, sendo assim, produzir a realidade é um resultante dos atos de poder, sem o qual, não se produz com veracidade para obter a verdade (1980, p. 93 *apud* SILVA, 2016, s.p.).

De acordo com Silva (2016), há uma limitação quando o poder surge como instrumento propriamente do direito enquanto ciência. O predomínio do direito, elenca uma conexão de poder e penalidade, visto manter um equilíbrio enunciado com causa primária de discernimento (SILVA, 2016, s.p.). Com isso, a equidade transforma-se em um ato discriminatório, pois as classes subjugadas ao conceito minoritário, figura às margens do conteúdo jurídico. Ser vulnerável, aduz que para ser parte de um grupo ou classe considerada inferior, não está

relacionado ao quantitativo numérico de pessoas, mas sua condição, enquanto grupo (RAMACCIOTTI; CALGARO, 2021, s.p.).

Segundo os autores supracitados, ser excluído de um determinado grupo aceito socialmente, faz com que esse indivíduo esteja inserido de maneira decisiva no agrupamento minoritário. Há critérios diretos para delimitação conceitual do termo citado, visto que, abarca a causa linguística, étnica, religiosa e cultural. A mulher ocupa uma posição basilar nesse corpo social, com conjunturas misóginas, machistas e patriarcais, condição essa, presente na sociedade, que adiu diante de um cenário histórico varonil, a concepção de hegemonia (RAMACCIOTTI; CALGARO, 2021, s.p.).

A supremacia masculina exerce uma condição expansiva, com isso não se manteve inerte, sua representatividade emerge na forma mais visível com legitimidade ideológica, ao exigir do homem um posicionamento acerca do pensamento entre dominação feminina, frente ao poderio masculino. Por sua vez, no que tange aos âmbitos másculos, toda influência é resultante de uma cultura benéfica tendo como base, o patriarca, que semeia uma superioridade, no tocante a mulher, fato esse, arraigado na sociedade (CONNELL; MESSERSHMITZ, 2013, s.p.).

De acordo com os autores supraditos, a definição hegemônica não se encaixa em um contexto com referência violenta, sua base sustenta robustez de pensamentos e atitudes. O cenário histórico traz em seu contexto, mudanças ao longo do tempo, quando a hierarquia de gênero é citada, ou seja, em cada recorte da história uma maneira de supremacia passa por transmutações. Com a explanação em curso, a violência, não está relacionada com uma hegemonia do homem em sobreposição à mulher, mas se caracteriza, em dominação e imposição social, política e econômica sobre o ser femeal (CONNELL; MESSERSHMITZ, 2013, s.p.).

Desse modo, ao mesmo tempo que acolhemos muitas das aplicações e das modificações do conceito de masculinidade hegemônica como contribuições à compreensão das dinâmicas de gênero, rejeitamos aqueles usos em que ficou implícito um tipo fixo de caráter ou um conjunto de traços tóxicos. Esses usos não são triviais – eles tentam nomear questões significantes sobre gênero, tais como a persistência da violência ou as consequências da dominação. Mas esses usos são feitos de uma maneira que entra em conflito com as análises da

hegemonia nas relações de gênero e são, portanto, incompatíveis (e não apenas uma variação) tanto com as declarações iniciais como com os principais desenvolvimentos do conceito (CONNELL; MESSERSHIMDT, 2013, p. 33).

Para as mulheres são reservados apenas os pequenos espaços sociais, ou seja, á elas o domínio maior de todo o corpo social e até mesmo jurídico, é destinado aos homens. É de fato, uma supremacia masculina ante aos grupos minoritários que incluem de forma suprema, a mulher. Tendo em vista, o poder masculino, a comunidade feminina no Brasil, ainda se subdivide em vários ambientes. São delegadas à mulher, o trabalho doméstico, cuidar dos filhos e da casa, bem como, o trabalho fora de seu ambiente privado, é comum servirem como fator primordial de sustento familiar e zelo familiar (SHABBACH, 2020, s.p.).

O trabalho doméstico e de cuidados abarca as atividades de manutenção do lar (cozinhar, limpar, administrar) e atividades de cuidado direto, ou seja, de pessoa a pessoa (idosos, crianças pequenas e outras pessoas dependentes, como doentes crônicos ou pessoas com deficiência). Embora esse trabalho seja fundamental para o funcionamento das famílias; o bem-estar de seus membros; a evolução do mercado, em função da reprodução social; e, ainda, a coesão social e familiar, o trabalho doméstico e de cuidados costuma permanecer invisível para a economia. De fato, encontra-se praticamente ausente dos modelos macroeconômicos de onde proveem as políticas públicas e seu financiamento (BARAJAS, 2016, p. 22 *apud* SHABBACH, 2020).

No Brasil, os conteúdos normativos, ganham espaços jurídicos e comportamentais, visto ser preponderante em movimentos ligados ao feminismo. A herança simbólica do machismo, versa sobre toda argumentação cultural e moral, com querelas grupais imprescindíveis na discussão social, como expressão fática na pretensão de direitos. Com isso, a legitimidade cultural brasileira, reafirma a representação do Estado, na manutenção do poder sobre a classe subjugada. Desta forma, a participação feminina, na demanda, torna-se cada vez mais condensada, ciente da inferiorização do gênero em discussão, frente à classe masculina (MACHADO; BANDEIRA; MATSUDA, 2018, s.p.).

Diante disto, o cenário comportamental padrão da sociedade, reflete uma ausência de interesse no que tange à proteção da mulher. *A priori*, todo

direcionamento inerente a liberdade feminina, se torna ameaçador para uma sociedade machista com viés patriarcal, uma condição real do sistema jurídico brasileiro, com subordinação da mulher a autoridade predominante masculina. Determinar o que fazer e de qual forma, com o corpo fêmeo, esta inserido no corpo social de maneira explícita, mesmo sendo numeroso o grupo, a autonomia ainda é mitigada (MACHADO; BANDEIRA; MATSUDA, 2018, s.p.).

2.1 A CULTURA PATRIARCAL BRASILEIRA COMO EXPRESSÃO DE AFIRMAÇÃO CULTURAL DA SUPERIORIDADE MASCULINA

O contributo feminino no contexto brasileiro decorre de um processo de influência patriarcal, fruto de uma colonização inserida por um poderio masculino, influência direta da igreja nas ações e conceitos direcionados à mulher. A religião detém um controle sobre a formação tanto do conceito, quanto da composição da tradicional família, sobre a visão da Igreja. É voltado às mulheres o dever de procriar, escala inferior ao homem, que concentra em suas mãos o comando da família (ROSADO, 2006, s.p.).

Dado preceito, se caracteriza no temor de que, tal comando masculino seja decrescido ao reconhecer a relevância da atribuição feminina, sendo esta, responsável por dar continuidade a geração. A maternidade é um fator essencial e obrigatório, porém seu corpo não é próprio, é de domínio do marido, que por manejo religioso detém o controle sendo considerado superior nas decisões sobre a mulher. Para a Igreja, a liberdade sexual e reprodutiva feminina é considerada como transgressão, uma autonomia não reconhecida e suprimida com veemência (ROSADO, 2006, s.p.).

É necessário explicar que a influência religiosa, no Brasil, tem sua origem ocidental no período em que o país era colônia de Portugal, a dominação da Igreja atinente à mulher, tangia envolto em espiritualidade e ciência. O corpo feminino trazia dogmas possuindo tenebrosas comparações, um discurso machista enaltecendo o macho e subjugando a mulher como um ser inacabado ou mesmo imperfeito à vista do corpo masculino. A liberdade femeal, estava associada ao pecado, impureza, uma barbaridade aos preceitos divinos

abroquelados pela Igreja, uma instituição basilar e imponente no Brasil colônia (LEITE, 2015, s.p.).

Juíza da sexualidade masculina, a mulher era ainda estigmatizada com a pecha da insaciabilidade. Seu sexo assemelhava-se a uma voragem, um rodamoinho a sugar desejos e fraquezas masculinos. Unidos, portanto, o horrendo e o fascinante, a atitude ameaçadora da mulher obrigava o homem a adestrá-la. Seria impossível conviver impunemente com tanto perigo, com tal demônio em forma de gente (PRIORE, 1993, p. 35 *apud* LEITE, 2015).

De acordo com Leite (2015), a Igreja assegura à mulher, uma personificação da maldade, visto ter mantido contato com forças malignas, ainda no Jardim do Éden, lugar separado para o primeiro casal criado por Deus. Com isso, a maldição adentrou no mundo pela mulher, fato esse que, ainda que importante na reprodução, sua demonização carrega o peso da transgressão, que entranhou na sociedade, transmitida pelos colonos. No Brasil, com raízes fortes na presença religiosa, os colonizadores mantinham o vínculo com a Igreja, em uma forma de obter controle total sobre seus súditos (LEITE, 2015, s.p.).

Macedo (2008), por sua vez, assinala que o poder patriarcal ganhou visibilidade na figura colonial, com a Igreja na base familiar, uma organização necessária para a colônia, visto ser objeto de controle, e uso da fé, mantendo as famílias e principalmente a mulher, em um ambiente submisso ao homem. A elas, estava reservado o pudor e religiosidade, uma visão turva dos costumes libertinos masculinos, que eram tolerados pela Igreja, que mantinha laços financeiros com os ricos senhores, uma cultura misógina que fora herdada dos colonos (MACEDO, 2008, s.p.).

Com essa estrutura social fundadas em preceitos patriarcais, a mulher seguiu a premissa de ser objeto e coisa, um controle institucional desdobrado pela história. Consequente, o Código Civil Brasileiro, de 1916, foi constituído com a finalidade de conceder direitos para mulheres, destituindo assim, a influência portuguesa com vínculo acirrado na religiosidade e totalmente varonil. Ainda assim, ao homem foi mantido o poder familiar, com aptidão para tomar todas as decisões, limitando a mulher em todos os âmbitos, apenas com consentimento do marido, o direito era gozado (MARQUES; MELO, 2008, s.p.).

De acordo com as autoras supracitadas, o matrimônio legal definia a responsabilidade do homem, designando à família, bem estar, segurança, até mesmo representá-los diante da justiça, como seu provedor, garantindo diante do corpo social uma visão de mulher de respeito. O Código Civil de 1916, dissecou em quatro momentos a conjuntura normativa, tratou condição jurídica feminina, demandas de espólio, atribuições paternais e, por fim, liame matrimonial (MARQUES; MELO, 2008, s.p.).

De acordo com o dispositivo legal em discussão, o caráter moral do homem, dependia da visão que a mulher transmitia para a sociedade em que pertencia. Por esta razão, o rompimento matrimonial era adversidade para a época em questão, um revés a ser resolvido, caso a união produzisse filhos, a mulher estava vinculada ao marido. A separação tinha como consequências, a perda da tutela dos filhos, incluindo todos os bens, sem o direito de se arrependimento para reaver os dispêndios (MARQUES; MELO, 2008, s.p.).

Diz os artigos a seguir do Código Civil de 1916:

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, Segunda parte.

Art. 316. A ação de desquite será ordinária e somente competira aos cônjuges.

Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercer-la, poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão.

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar e algum dos seguintes motivos:

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

III. Sevicia, ou injuria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos (BRASIL, 1916).

Em vista disso, a mulher no Código Civil de 1916, não granjeou benefícios normativos suficientes para garantir sua segurança jurídica, e reconhecer com autonomia. Sua liberdade estava atrelada a moral e bons costumes da sociedade, em que velava o Código citado, seus bens, os filhos do casal e sua emancipação fora do lar, figuravam como responsabilidade do esposo, estando sujeito à autorização. O vínculo ao patriarca como mantenedor, fora objeto de

lei, assegurando ao homem o comando total da família e assujeitando a mulher ao casamento e filhos, já que, a separação não era bem vista na sociedade da época, uma cultura machista e totalitária em desfavor ao grupo feminino (MARQUES; MELO, 2008, s.p.).

Ganha maior expressão, nesse Código, a figura da mulher como “coisa”, objeto de posse do homem, com vínculo contratual, resultante do matrimônio. No decurso de uma cultura machista, a reputação de um homem, estava associada a um lugar de destaque na sociedade, via de regra, a mulher pouco valia, se não, para agregar uma projeção à honra varonil. Sendo assim, a conjuntura garantia ao marido, poder legal sobre a esposa, uma salvaguarda normativa configurando um cenário de controle, opressão e coisificação da mulher (RAMOS, 2012, s.p.).

A sociologia brasileira oscilou entre a desconsideração do tema e sua ‘folclorização’ ao tomar a honra como um aspecto pitoresco da sociedade nordestina, sem perceber que ali se manifestava um traço fundamental da cultura ibérica da qual somos herdeiros (DÓRIA, 1994, p. 48 *apud* RAMOS, 2012).

No que tange à honra da mulher, a virgindade era o selo fundamental para ratificar pureza e submissão, uma garantia de respeito para o marido. A proteção ao matrimônio concedia ao homem o controle sobre a esposa, desqualificando-a como sujeito de direitos, estando passível a violência doméstica, uma reafirmação da hegemonia masculina. À vista disso, o Código Civil de 1916 concedia garantias jurídicas quanto a anulação do matrimônio, condicionalmente na perda da virgindade antes de contrair núpcias. Posto isto, para a mulher estava a subjugação ante ao direito masculino, a virgindade como troca no casamento, somente para ela (RAMOS, 2012, s.p.).

I - o que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
 II - a ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória;
 III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
 IV - o defloramento da mulher, ignorado pelo marido (BRASIL, 1916).

O código citado incorporou em sua conjuntura maioria feminina de 21 anos, contudo, sua autonomia não gozava a plenitude com que o Código se referia a elas. A família mantinha o poder sobre a mulher em seu núcleo, ou seja, o homem concentrava o comando sobre as decisões, dentre tais, se destaca o arbítrio. A reprodução e sexualidade eram contidas, uma regulamentação preservando o costume patriarcal e perpetuando a manipulação masculina frente as regras costumeiras decretada por lei (BARSTED, 1999, s.p.).

A intervenção Estatal em forma normativa, garantia ao homem o direito de defender sua honra em detrimento à mulher. Segue a premissa de ser um instrumento jurídico que permitia o uso da violência para reprimir a liberdade sexual e reprodutiva, impondo a condição de adultério, acionando o conteúdo normativo de 1916 para respaldar as ações abusivas contra o gênero feminino. Posto isto, defender a honra estava voltado para o marido e não uma garantia para a mulher, acrescentando a ele, patriarca, a função de aguilhoar o corpo fêmeo (RAMOS, 2012, s.p.).

Em 1940, o Código Penal Brasileiro, tencionou uma proteção de forma mais eficaz, uma conjectura para salvaguardar a mulher honesta. Nessa toada, o conceito para a definir a honestidade frente à desonestidade, pairava como parecer subjetivo no campo jurídico. O dispositivo legal, estava direcionado a uma fração de mulheres com adjetivos ditados pela sociedade religiosa e patriarcal, a descrição da figura feminina, não atentava para o lugar de fala femeal (ROLIM, 2007, s.p.).

O Estado modelado na incide Revolução Francesa estava reduzido ao pouco edificante papel de um guarda noturno modorrento que só desperta a um rumor alto e se limita a soprar no seu apitado assustadiço e inócuo. Era o Estado negativo, era o Estado agnóstico, o Estado *roi faineant*. Enleado nas suas autolimitações, nem mesmo podia defender-se com êxito. A concepção filosófica dos direitos do homem, interpretada pela ortodoxia do demo-liberalismo, redundava numa permanente hostilidade do indivíduo contra o Estado. O Estado era o mal necessário, que devia ser contido dentro das mais estreitas lindes. Justiça criminal e condição feminina na capital da República (HUNGRIA, 1941, p. 266 *apud* ROLIM, 2007).

O dispositivo penal de 1940, rotulou a mulher em conformidade ao que o País a definia na década, por esta razão, o ordenamento jurídico brasileiro despertou seu olhar em um aspecto diligente. Ao conceder proteção normativa, alguns crimes foram tipificados no código, como o estupro, aborto e até mesmo o rapto, bem comum à ocasião. Vale salientar que, a Igreja sustentou sua influência acerca do corpo feminino, abarcando um ideal repressor na sexualidade e reprodução (ROLIM, 2007, s.d.).

Para Rolim (2007), os crimes e contravenções penais previstos em lei no Código de 1940, incorporou um conceito as infrações cometidas, relacionando os fatos como resultantes de uma anomalia sociológica como reação individual. A tangibilidade real, incluía a subjetividade do ato e transgressão as regras jurídicas, um atributo normativo para controle social e respaldo para o bem protegido, no caso, a mulher. Contudo, o novo Código incorporou direitos para ala feminina, mas como fruto de controle estatal e religioso das ações, para que não houvesse um descumprimento dos preceitos costumeiros endossada pela Igreja (ROLIM, 2007, s.p.).

Com a Lei nº 4.121, de 1962, cria-se o Estatuto da Mulher Casada, que continha uma visão mais aberta com a imposição da mulher em algumas áreas. Assim, o que dantes estava somente resguardo ao marido, como o poder familiar, agora no dispositivo citado, o homem perdeu sua hegemonia sobre as decisões familiares, bem como não precisava autorizar sua esposa para exercer alguma profissão fora do lar. Vista como relativamente incapaz pelo Código Civil de 1916, agora a mulher alcançara sua capacidade civil, o que se expressa por meio dos direitos sobre os filhos ou mesmo requerer a tutela da prole, em caso de ruptura do matrimônio (BARRETO, 2013, s.p.)

Questionamentos acerca da lei supracitada, enredada por uma ação em que a mulher não gozava de prerrogativas positivas, trouxe ao cenário brasileiro pequenas aberturas para a classe feminina, sendo ainda, insuficientes para garantir plenos direitos. Para assim dizer, a renda da família estava concentrada nas mãos do marido, ou seja, o poder sobre a parentela era exclusivo do homem. Sendo assim, a esposa não estava diretamente inserida no âmbito financeiro doméstico, contudo, ao adquirir autonomia normativa na Lei Nº 4. 121/62, perdia acesso aos rendimentos de seu marido, causando-lhe, mais dependência (MARQUES; MELO, 2008, s.p.).

Com passos pequenos em um território dominado por homens, a necessidade de reafirmação do poder masculino se tornou evidente mediante a violência contra a mulher. O comando patriarcal é fruto de uma cultura com predomínio varonil, demonstrando a subjugação feminina ante ao pensamento androcêntrico. A agressividade contra o gênero feminino ultrapassa o dano físico, alcançando, assim, o patrimônio, o psicológico e até, mesmo, a moral da mulher agredida, acarretando degeneração das liberdades, incluindo a sexual e reprodutiva (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008, s.p.).

É notório, portanto, que a violência no ambiente doméstico, concerne ao cenário histórico que inclui uma perspectiva masculina de superioridade. Segundo os autores supracitados, a ratificação da manipulação feminina, segue critérios de reprimir e cercear direitos que abarcam a autonomia fêmea, como forma autoritária de imposição da preeminência do homem como o patriarca, mantenedor, retentor do poder familiar, em uma versão mais tradicional de soberania (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008, s.p.).

Resta salientar, ainda, que a hegemonia masculina versa no contexto tratado na explanação, como sujeição ao gênero dominante. Isto abrange físico, intelectual, financeiro, moral e psicológico todos os direitos inerentes à mulher. Com isso, a configuração de opressão é manifesta diretamente com a arbitrariedade e inferiorização da mulher, frente aos atributos supremacistas, vinculados aos homens. Desta forma, para que a autoridade varonil se concretize, a violência doméstica é fator preponderante, resultante de uma cultura patriarcal influente na família (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008, s.p.).

2.2 O CORPO COMO ESPAÇO DE PODER: A DOCILIZAÇÃO DA FIGURA DA MULHER À LUZ DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

O poder na visão filosófica de Foucault, descreve uma cadeia ramificada associada à sapiência. O conhecimento em sua plenitude, assenta como objeto e causa quando o exercer de maneira absoluta, usando da exatidão um artifício para o emprego do autoritarismo. Para Furtado e Camilo (2016), a tirania enquanto instrumento para legitimar o comando, torna-se seletivo e discriminatório, segregando o controle corpóreo. Sendo assim, o comando é

derivado de uma extensão de institutos difundidos em formas pluriculturais (FURTADO; CAMILO, 2016, s.p.).

Por conseguinte, o biopoder está correlacionado a uma construção repensada de controle, contrapondo a ideia costumeira de opressão. Frente a isso, a concepção contém uma forma descentralizada, sem uma figura principal de coação, ou seja, não há um padrão de submissão. Um conceito evolutivo que regulamenta os processos de relações regimentares, comuns as definições anteriores. Posto isto, o biopoder é o condicionamento de regência própria, não há sujeito individual compondo um polo jurisdicional, mas, partícipe de um corpo social (FURTADO; CAMILO, 2016, s.p.).

O conceito em discussão, conglobera questões de formação política no Estado, que pode interferir nitidamente na vida do indivíduo em favor do bem de todos. O biopoder mantém duas características basilares em sua composição, a disciplina, que mantém a pretensão de controle corporal do sujeito ao poder, bem como, a biopolítica presente nas ações que gerem atos sobre planos salutaros na vida coletiva, uma intervenção necessária para aperfeiçoamento da comunidade (BERTOLINI, 2018, s.p.).

Nessa toada, o sexo surge no biopoder, em uma configuração intervencionista de amestrar o corpo, com regulamentação comportamental. A medicina é aclamada como lugar de fala da mulher, que busca a verdade sobre fatos na saúde, o que dantes não ocupava importância para a sociedade. Nesse contexto, o indivíduo perpassa o cenário histórico horrendo e sanguinário, para um corpo social informado, dado a ciência com influência sistemática do poder (BERTOLINI, 2018, s.p.).

O sexo é acesso, ao mesmo tempo, à vida do corpo e à vida da espécie. Servimo-nos dele como matriz das disciplinas e como princípio das regulações. É por isso que, no século XIX a sexualidade foi esmiuçada em cada existência, nos seus mínimos detalhes; foi desencavada nas condutas, perseguida nos sonhos, suspeitada por trás das mínimas loucuras, seguida até os primeiros anos da infância. Mas vemo-la também tornar-se tema de operações políticas, de intervenções econômicas (por meio de incitações ou freios à procriação), de campanhas ideológicas de moralização ou de responsabilização(...). De um polo a outro dessa tecnologia do sexo escalam-se toda uma série de táticas diversas que combinam, em proporções variadas, o objetivo da disciplina do corpo e o da regulação das populações (FOUCAULT, 2012, p. 159 *apud* BERTOLINI, 2018).

Nesse contexto, o corpo feminino aduz a ideia de poder, uma associação direta a liberdade. A representação no campo político se dá historicamente, não se estagna no processo evolutivo. Ser um indivíduo retentor de direitos, segue o pressuposto de mutação de acordo com o cenário no recorte dos fatos. Para Butler, a influência cultural determina a construção do gênero, enquanto, o sexo biológico é algo inato, ou seja, os costumes persuadem na construção do gênero em discussão (AGUIAR, 2003, s.p.).

De acordo com Paiva (2020), Butler destaca que o sexo e o gênero são distintos, sendo assim, uma decorrência da cultura. Deste modo, o corpo surge como parte política, com isso o poder é determinado em gênero, uma desigualdade inerente ao conceito de homem e mulher. A imposição heterossexual, induz a ideia de inalterabilidade conceitual, uma abstração alvitada ao normalizar as dessemelhanças, mantendo a definição natural, sendo, primordial a essência basilar de identidade e sexo (PAIVA, 2020, s.p.).

A sexualidade segue a premissa de um complexo contendo poder e corpo, na holística de Butler, o gênero não se caracteriza de uma forma genérica, isto posto, não há segmentação. A cultura além de influenciar o gênero, ainda suscita na resistência à mulher, o que surge na hierarquia, distinguindo entre as nomenclaturas de macho e fêmea. Um processo de normalizar a exaltação corporal, condiciona o sexo fêmeo a severidade violenta na consolidação do gênero. O corpo se torna objeto de coisificação e exaltação, fator determinante no que tange ao poder como principal ativo na construção distintiva entre as formações corpóreas (PAIVA, 2020, s.p.).

Butler realiza, através do performativo e da ideia de paródia, uma torção nos marcos epistêmicos que orientam as análises em torno das experiências de sexo-gênero. Para isso, ela articula uma série de autores de forma inédita e criativa. A partir do marco de pensamento foucaultiano, e o extrapolando, ela permite que as formas de análise em torno das experiências de sexo, gênero e sexualidades sejam postas em xeque, num movimento através do qual ela evidencia os artifícios na fabricação dos marcos de inteligibilidade culturais e, além desses, de inteligibilidade epistemológica que consolidam as relações de saber-poder sobre as quais se debruça em sua genealogia do gênero (PAIVA, 2020, s.p.).

De acordo com Paiva (2020), no poder, operam-se as multifacetadas de luta, sendo para Butler, ressignificar o caráter de forma igualitária no processo de estruturação do gênero e sexo. Com isso, toda movimentação acerca dessa construção, reitera as mutações no processo de busca e manutenção do poder. Portanto, na filosofia de Butler, não haveria um absolutismo de identidade, mas um seguimento de compreensão, apreendida como estratégia, não sendo possível como premência de poder, mas uma abstrata emancipação dos indivíduos políticos (PAIVA, 2020, s.p.).

Enquanto Butler, na visão de Paiva (2020), trata como influência direta a cultura, na formação do gênero e disputa por poder na hierarquização, Simone Beauvoir, insere um conceito mais incisivo, no que toca o corpo exercendo poder. Para a escritora citada anteriormente, a abordagem do assunto, refaz o caminho do nascimento, uma construção contínua de significação do gênero individual no que concerne, a ser mulher. A submissão da mulher nessa ideologia é inexistente (ÁLVARES, 2014, s.p.).

Nesta conjuntura, a liberdade da mulher independe da existência masculina, desvia-se, portanto, em uma confecção de trajetória. Não há um fadário para o sexo feminino, sendo assim, o direcionamento cultural de mãe e esposa submissa, não são obrigatórias. O posicionamento a que se atribui o assunto em evidência, se caracteriza como uma produção interposta, entre homem e o emasculado, a figura que intermedia os gêneros, qualificando a mulher com a média dessa concepção desequilibrada (ÁLVARES, 2014, s.p.).

Com isso, o corpo feminino fica em evidência acerca da moralidade, enquanto a ausência de direitos, abarcados por conteúdos normativos e atos costumeiros, extingue a mulher do rol de garantias que todo indivíduo é assegurado. Para Álvares (2014), a naturalidade de subjugação femeal, transforma-se em uma condição de segregação da mulher, sendo assim, os relacionamentos hierárquicos produzem uma configuração separatista envolvendo os usos e costumes do corpo social a que pertence esse indivíduo (ÁLVARES, 2014, s.p.).

A cultura simbólica machista inserida na sociedade, retrata o uso do corpo como reafirmação de poder. Dentre isto, cabe ressaltar, que na articulação para ceder aos costumes patriarcais, a mulher é um ser figurativo com perda da essência e participação política, econômica e sociológica. Para alcançar seu

lugar de fala e uso de suas atribuições naturais, envolvendo a reprodução e liberdade sexual, aceitar as condições impostas de domínio e poder varonil. Diante disto, para as ideias de Beauvoir, Cyfer (2015) afirma que, as relações de poder se firmam em modificações sociológicas que interferem na autonomia feminina (CYFER, 2015, s.p.).

Com os conceitos supracitados, as relações de poder se reduzem ao controle do macho sobre a fêmea. A soberania masculina herdada por uma cultura em que a figura do patriarca é o ponto central, a autonomia sexual e reprodutiva da mulher, é objeto de manipulação masculina. Para exercer o lugar de fala e direitos inerentes a ela, optar por independência na reprodução é desafiador. A fertilidade consequentemente a reprodução, é fator basilar na discussão acerca da procriação e interrupção da gestação (CARLOTO; DAMIÃO, 2018, s.p.).

[...] dizem respeito à igualdade e à liberdade na esfera da vida reprodutiva. Os direitos sexuais dizem respeito à igualdade e à liberdade no exercício da sexualidade. O que significa tratar sexualidade e reprodução como dimensões da cidadania e consequentemente da vida democrática. (ÁVILA, 2003, p. 466, *apud*, CARLOTO; DAMIÃO 2018).

Para Carloto e Damião (2018), é primordial, em um primeiro momento, a separação entre dois conceitos, a reprodução e a sexualidade, que ocupam espaçamentos lineares relacionados ao tema. Dessa forma, o contexto reitera que, ser hétero é uma questão mandatária social, em que as relações entre homens e mulheres, seguem a premissa de naturalidade. Sendo assim, à mulher, é reservado o dever costumeiro e cultural de procriar, fato esse, contido no sentido literal da frase (CARLOTO; DAMIÃO, 2018, s.p.).

No tema referente ao aborto, a cultura de origem patriarcal e religiosa influenciam de forma direta na liberdade reprodutiva da mulher. É equiparada a uma condição criminosa contra seu próprio corpo, inseridas em um cenário com princípios e doutrinas, um paradigma jurídico de opinião enxertada em costumes culturais. Por um lado, a Constituição Federal de 1988, garante ao cidadão um Estado laico, livre de influências religiosas, com igualdade entre todos, uma forma isonômica de tratamento, para tanto, um embate argumentativo em trato moral, insere a discussão na explanação em tela (SANTOS *et al*, 2013, s.p.).

A ilegitimidade do aborto, introduz no cenário fático a condição desigual tanto socialmente, quanto a disparidade entre homens e mulheres. Na procriação, a forma de controle do macho no corpo feminino é evidente, pois as decisões acerca do que fazer com si próprio, são determinações impostas em sua maioria por homens. A partir disso, um confronto sobre o assunto, é tocar em várias concepções em um debate político, social e religioso, é estar de frente com uma cultura de costumes tradicionais (SANTOS *et al*, 2013, s.p.).

À vista disso, a manipulação varonil no corpo feminino, é demonstrada no ato materno de conceber, é fator protelado pela sociedade como um ato imperativo. Ser uma nação de origem religiosa e patriarcal, a criminalização do aborto é de simples injunção, trazendo a moral dos costumes inseridos na sociedade, como uma forma de sobreposição do homem em decisões da mulher, uma expressão de poder masculino (SANTOS *et al*, 2013, s.p.).

Direitos reprodutivos incluem certos direitos humanos que já foram reconhecidos nas leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e outros documentos de consenso. Esses direitos baseiam-se no reconhecimento dos direitos básicos de todos os casais e indivíduos decidirem livre e responsavelmente o número, espaçamento e momento de terem seus filhos e ter informação e meios para isso, bem como alcançarem o mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva. (ONU, 1995, parágrafo 7.3)

De acordo com os argumentos explanados na discussão, o Brasil se tornou participante de ações da ONU (Organização das Nações Unidas) acerca das garantias femininas sobre o corpo. Assim sendo, o instrumento jurídico do País, não seguiu a premissa de liberdade sexual e reprodutiva, a restrição na figura normativa é substancial. No cenário democrático, a escolha voluntária é característica fundamental, segue, no entanto, a tese de autonomia e liberdade, uma deliberação conceitual sobre o Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é certo afirmar que, o aborto enquanto crime, é fruto do controle varonil sobre a mulher (CARLOTO; DAMIÃO, 2018, s.p.).

Para Rezende (2020), a posição inferior da mulher, é produto fático da discriminação dado o efeito opressor da cadeia sistemática do homem patriarca, com influência maçante da religiosidade. Dentre os fatores apresentados, o aborto como causa de autonomia corporal feminina, é portanto, criminalizado e

fortemente rechaçado pela comunidade brasileira. Entende-se que, a ineficiência do Estado em garantir efeitos jurídicos necessários como precedentes para conceder ao corpo feminino poder de escolha sobre si, é parte de um sistema democrático, que logra sobre as influências masculinas na reprodução e sexualidade da mulher (REZENDE, 2020, s.p.).

2.3 FEMINISMO NO BRASIL? PENSAR OS IMPACTOS DA CULTURA PATRIARCAL NO PROCESSO DA IDENTIDADE FEMINISTA NAS ARENAS DE DEBATE POLÍTICO

Em 1927, o Brasil deu seus primeiros passos na luta pelos direitos femininos. O voto era destinado apenas para homens, excluindo desse rol, as mulheres, que foram representadas através do movimento feminista, liderado pela bióloga Bertha Lutz, direito adquirido apenas em 1932. No momento primário, o feminismo tangia como um grito de liberdade, na busca por dissolver o poder masculino como autoridade sobre a mulher. A emancipação acerca da sexualidade e reprodução, foram pautas basilares inseridas no plano do movimento feminista (PINTO, 2010, s.p.).

O feminismo, segue o pressuposto de 3 ondas, sendo a primeira, surgindo em meantes do século XIX, aguçado por causas trabalhistas em contato com a Revolução Industrial e Primeira e Segundas Guerras Mundiais. Para tanto, a composição desse movimento, estava a classe trabalhadora, na demanda por lugar de fala, e direitos iguais frente a posição dos homens, como salários e condições de trabalho. No Brasil, a primeira onda estava substancialmente composta pela classe operária feminina, e o movimento sufragista que demandava o direito ao voto (CAETANO, 2017, s.p.).

Na primeira fase, o feminismo foi sufocado em uma década conservadora, mas em ascensão industrial, as mulheres estavam entre a mão de obra com custos baixos, e direitos escassos. O conservadorismo intrincado, permeava o corpo social da época, com imposições patriarcais bem presentes em toda dinâmica de luta. O fracionamento entre costumes e práticas que compõe as delegações sociais entre homens e mulheres, enfraqueceram o movimento, confrontando a representatividade doméstica e maternal, um argumento basilar

usado no decrescimento da motibilidade feminina, perdendo expressividade do movimento, na década de 1930 (CAETANO, 2017, s.p.).

Em 1960, uma segunda onda impulsiona, no Brasil, uma década sombria com o regime ditatorial civil-militar, o golpe constituído em 1964 eleva o País a uma época carregada de perseguições e sufocamento da liberdade de expressão. Tal estágio do movimento feminista, abarcava a relação inovadora entre homem e mulher, um posicionamento de indagação sobre a liberdade sexual e reprodutiva feminina. O aborto, atos de violência contra a mulher, a sexualidade e distinção entre gêneros, foram pontos cruciais para o movimento, uma dubiedade sobre a dominação do macho sobre a fêmea (CAETANO, 2017, s.p.).

Foram levantadas questões como a violência doméstica e sexual, a reivindicação pelo domínio do próprio corpo, a busca pelo prazer sexual e o aborto, o controle de natalidade, e a sua realização pessoal enquanto ser e indivíduo. Destarte, nesse período, ganhou destaque a elaboração do conceito de gênero como ferramenta para possibilitar a visualização dessas questões, concebendo-o o como uma construção social e rechaçando a teoria que atribui determinadas características à biologia (CAETANO, 2017, s.p.).

Com isso, de década de 1960, o movimento feminista requestou a classificação de sujeito de direitos à mulher, abrindo os âmbitos peculiares e particulares, uma solução para que as respostas sejam dadas aos grupos com diferente visibilidade, considerando que o indivíduo fêmeo, é uma minoria desprotegida. Para tanto, a desigualdade entre homem e mulher é equiparada ao que o movimento abarcou, o direito à diferença é um fato basilar do direito fundamental que se iguala a isonomia entre os pares. Seu marco consistia na oposição ao governo ditatorial, um enfrentamento às políticas de endurecimento governamental, a ditadura (MATOS, 2010, s.p.).

Em uma terceira onda, dotada de maior participação, o feminismo, no Brasil, alcança um sistema de popularização política, dado em um campo construtivo, disseminado por uma discussão sobre gêneros, cenário fulgurante entre as mulheres. Assim sendo, o confronto cultural estava em reorganizar a estrutura do corpo social, a partir da década de 1970, as investidas em torno de mudanças em possíveis conquistas, estavam: a constituição de Delegacias

especializadas em atendimentos à mulher; Reformas Estaduais, com avultada participação feminina; reconfiguração de locais públicos, articulando os movimentos femininos, e por fim, especializar e profissionalizar as mulheres (MATOS, 2010, s.p.).

No decurso do movimento feminista, o relacionamento social é o fator basilar na construção de poderes entre gêneros. Desta feita, a subordinação da mulher frente à uma cultura patriarcal intrincada, é primordial para o entendimento que a busca por direitos libertários, se faz como resistência entre os cenários históricos explanados no capítulo. Todavia, a diferença entre gêneros, a luta feminina, o controle varonil, são conteúdos do movimento libertário liderado por mulheres. Pensar na distinção entre machos e fêmeas, é entender a ideologia feminista, que aduz a demanda por independência e isonomia (BRAH, 2006, s.p.).

De acordo com o magistério apresentado por Brah (2006), a cultura como norteadora da opressão em desfavor à mulher, reafirmou não só a desigualdade entre sexo e gênero, mas a subjugação entre etnias, fruto dos períodos coloniais opostos à liberdade feminina. A discriminação racial, implantou de forma drástica a segregação entre brancos e pretos, em uma visão sobre o cenário em discussão, o machismo impôs a questão étnica como mais uma condição de inferioridade (BRAH, 2006, s.p.).

O movimento Negro de Solidariedade Sindical foi formado para lidar com o racismo no emprego e nos sindicatos. Houve campanhas massivas contra o controle da imigração, a violência fascista, ataques racistas contra pessoas e propriedades, modos de policiamento que resultaram na perseguição de pessoas negras e contra a criminalização das comunidades negras. Houve muitos projetos de auto-ajuda ocupados em atividades educacionais, de bem-estar e culturais. Mulheres negras estavam envolvidas em todas essas atividades, mas a formação de grupos autônomos de mulheres negras no fim da década de 70 injetou uma nova dimensão na cena política (BRAH, 2006, s.p.).

A mutação social entre as décadas de 1960 e 1980, incorporaram movimentos coletivos com ideais políticos, elencando os grupos sindicais negros. A inserção de mulheres negras no feminismo, mudou a perspectiva de toda a conjuntura política, pois o envolvimento na atividade, mantinha crescente

a presença feminina preta, um simbolismo de luta. A herança colonial e imperialista da comunidade da época, excluía a mulher e ainda contava com um preconceito auferido e permeado no corpo social. Se por um lado, a distinção entre homens e mulheres oprimia, por outro, a questão racial restringia ainda mais os direitos invocados (BRAH, 2006, s.p.).

Em 1975, com instauração de associações que se posicionaram contra o sistema ditatorial brasileiro, mulheres negras compunha a vanguarda da problemática. Mesmo sendo considerado um movimento ífero, os embates políticos e sociais decorreram de frutuosas lutas entre classes e etnias, até mesmo dentro do movimento feminista. Dado a um sistema opressor que explorava a mulher preta, o feminismo da época, se posicionou com um Manifesto das Mulheres Negras, denominando o ativismo da resistência à supremacia branca (BRAH, 2006, s.p.).

A figuração de Lélia Gonzalez, é crucial para a representatividade negra no feminismo brasileiro. Sua argumentação contém temas atualizados que viriam a serem debatidos posteriormente, com características classista, racial e de gênero. As críticas filosóficas, percorriam temas de conteúdos raciais e feministas, elencando que o foco central da discussão não estava associado a divisão grupal de mulheres, mas um intuito maior, a saber, o despotismo machista em razão do requerimento da submissão da mulher ao homem (BRAH, 2006, s.p.).

Diante da explanação, a discussão entre classes femeais têm em comum um movimento com ideais voltados para os direitos femininos, em uma sociedade patriarcal. É evidente que o controle masculino surge de uma herança misógina e preconceituosa, associada a um padrão opressor com figura dominadora e supremacista. A hegemonia do homem, é considerada como única e, mantém a ideia primordial de superioridade, subjugando a mulher como objeto, um conceituando a fêmea como algo secundário, inferior ao macho (NARVAZ; KOLLER, 2006, s.p.).

O discurso patriarcal interfere diretamente na emancipação da mulher, na violência contra o gênero feminino e se tornou uma postura para controle sobre a reprodução e sexualidade da mulher, o corpo um instrumento de manipulação. Por conseguinte, o feminismo surge diante da carência por liberdade, autonomia, tanto política, quanto social e econômica, visto que, o ganho do lar, ficava

concentrado nas mãos do marido. À mulher, estava delegada os papéis femininos, o lar e os cuidados da família, sendo submissa e maleável (NARVAZ; KOLLER, 2006, s.p.).

A influência varonil sobre a mulher se forma em uma configuração imponente, mantendo um influxo sobre a sociedade. Vale frisar que a cultura interfere, diretamente, na conduta de cada indivíduo que está inserido naquele corpo social, sofrendo manipulação cultural, passada de pai para filho, uma herança patriarcal. Com isso, a arbitrariedade exercida sobre a mulher desdobra em atributos resultantes como definidores da característica daquele povo, seu lugar na sociedade a quem pertence, são elementos definidores de controle sobre a mulher (BORIS; CESÍDIO, 2007, s.p.).

[...] não é suficiente definir uma cultura como o modo de vida de qualquer sociedade. Este modo de vida inclui inúmeros detalhes de conduta, mas todos eles têm certos fatores em comum. Todos representam a reação normal e antecipada de qualquer dos membros da sociedade a uma situação particular (LINTON, 1999, p. 31 *apud* BORIS; CESÍDIO, 2007).

Segundo os autores supracitados, o patriarca brasileiro mantém uma influência sobre toda a vida da mulher, e calar sua voz e mantê-las sufocadas, sua existência pode ser comparada como insignificante. Para isso, a participação no mercado de trabalho, ganho salarial desproporcional ao homem, a escolha sobre seu corpo, suas regras de reprodução, sexualidade e liberdade sexual para sentir prazer e não somente focar em procriação. A misoginia herdada do sistema patriarcal, também faz com que a mulher não tenha abertura no campo político, a representação feminina, mesmo com movimentos sociais que tem como pauta a inserção em cargos públicos (BORIS; CESÍDIO, 2007, s.p.).

A Igreja, ademais, participa com grande influência sobre os usos e costumes, exaltando o homem como o ponto central de toda família e sociedade. As regras impostas sobre a família e como a mulher precisa se manter, um poderio da casa grande sobre todo o ser feminino, que inclui dentre os fatos, a senzala servindo ao seu senhor sem restrições. Com a escolarização da mulher ainda no século XIX, mesmo com grande discriminação, a mulher foi ganhando espaço em um cenário opressor e predominante masculino (BORIS; CESÍDIO, 2007, s.p.).

[...] apresenta uma imagem utópica de novidade, sedução, sucesso e prestígio mediante a compra de certos bens. Oferece magicamente uma autotransformação e uma nova identidade, associando as mudanças de comportamento, modo de vestir e aparência do consumidor com uma metamorfose em nova pessoa (KELLNER, 2001, p. 322 *apud* BORIS; CESÍDIO, 2007).

Ainda com a valorização da mulher em ascensão, o sistema patriarcal está inserido culturalmente, com forte abrangência de valores religiosos. Mesmo assim, os fatores determinantes de condutas controladas por um sistema concreto, são totalmente presentes no processo lento de emancipação do corpo, sexualidade e reprodução da mulher, suas formas de condutas, ainda são mantidas dentro de um padrão ético e moral conceituado por uma influência patriarcal bem presente (BORIS; CESSÍDIO, 2007, s.p.).

3 A ADPF Nº 442 SOB A LENTE DE ANÁLISE: PENSAR A TEMÁTICA DA INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ, NO CAMPO DO STF, À LUZ DO MÉTODO HISTÓRICO-INDICIÁRIO DE CARL GINZBURG

Com a judicialização política brasileira, o STF, enquanto Suprema Corte Brasileira, é incorporado ao sistema legislativo e político em uma configuração imposta, como detentor do poder de decidir a constitucionalidade das ações e leis. Na Constituição Federal de 1988, a participação no cenário brasileiro, se fez mais efetiva quanto ao papel do Supremo, como função política da Instituição, uma transmissão de vereditos com decisões fora das Cortes de Direito, mas expressas às Cortes Judiciais. Fato que denota, os recursos direcionados ao STF, em face do reconhecimento constitucional normativo (OLIVEIRA, 2004, s.p.).

A Suprema Corte brasileira teve sua concepção com o Decreto Nº 510, em junho de 1890, apenas um ano após a proclamação da República, com efetividade total de composição com o Decreto Nº 848 em outubro do mesmo ano, por meio da nomenclatura conhecida até os dias atuais, como Supremo Tribunal Federal. Em um primeiro momento, sua terminologia estava associada como Supremo Tribunal de Justiça Imperial, em defesa das leis imperiais, não sendo este, um tribunal munido de plenos poderes políticos em defesa da Constituição de 1824, concomitante ao Tribunal, o poder legislativo mantinha esse o atributo de analisar e convalidar as leis da época (ROCHA, 1997, s.p.).

De acordo com Rocha (1997), o equilíbrio entre os poderes no Império, estava composto por uma necessidade harmônica, inviabilizando o absolutismo, na construção de um poder moderador. Diante disto, a Constituição de 1891 ensejou a implantação do que conhecemos como Supremo Tribunal Federal, comedida por 15 ministros providos do Supremo Tribunal Imperial, no intuito expresso de reiterar a constitucionalidade normativa, com fulcro no artigo 59, § 1º, “b”. Vale ressaltar que o controle exercido na Constituição de 1891, era difuso (ROCHA, 1997, s.p.).

Nós, os fundadores da Constituição, não queríamos que a liberdade individual pudesse ser diminuída pela força, nem mesmo pela lei. E por isso fizemos deste Tribunal o sacrário da Constituição, demos-lhe a guarda da sua hermenêutica, pusemo-lo como um veto permanente aos sofismas opressores da Razão do Estado, resumimos-lhe a função específica nesta idéia. Se ela vos penetrar, e apoderar-se de vós, se for, como nós concebíamos, como os Estados Unidos conseguiram, o princípio animante deste Tribunal, a Revolução Republicana estará salva. Se, pelo contrário, se coagular, morta no texto, como o sangue de um cadáver, a Constituição de 1891 estará perdida (BARBOSA, 1892 *apud* ROCHA, 1997, s.p.)

De acordo com o autor supracitado, a Constituição Federal de 1937 retrocedeu, quando tratou do assunto de controle no que tange a constitucionalidade das leis. Contudo, o debate acerca do alcance nas atribuições da Corte e sua jurisdição, são temas de discussão, anteriores à Constituição vigente, contudo, o controle abstrato que abarca o funcionamento atual, foi constituído com a Emenda nº 16, em 26 de novembro de 1995. Com isso, destinou-se à Corte Suprema Brasileira, a incumbência no tocante ao guarda supremo da Constituição Federal do Brasil, reconhecida como a figura de estabilidade jurisdicional entre a federação (ROCHA, 1997, s.p.).

Com o reconhecimento do STF (Supremo Tribunal Federal), como Corte Suprema no Brasil, o tribunal em discussão é visto como uma instituição de cunho político. Com a redemocratização brasileira, o regime civil-militar perdeu espaço para eleições diretas e democráticas com uma Constituição contendo, garantias fundamentais em nível igualitário e isonômico. Defronte ao exposto, entender que o Supremo Tribunal exerce um papel político quando se trata da harmonia entre os poderes, visto ser um sistema democrático. Basicamente, o composto político, segue a premissa institucional unificada, com formação no que gere resoluções coletivas vinculativas, com apreciação dos ministros que julgam os processos nesse Tribunal, de maneira a analisar minuciosamente o que diz a Constituição, mesmo sendo de forma implícita (OLIVEIRA, 2013, s.p.).

Em suma, o STF (Supremo Tribunal Federal), não exerce a função de governo, ou seja, o sistema adotado no País *civil law*, segue o pressuposto de julgar como tribunal. Por esta razão, ao sinal em que o Tribunal em discussão atua com intenção política, a desvalorização funcional surge como uma fragmentação da competência a ele delegado, como faculdade primordial. Vale

salientar que, o cenário político do Brasil é de fato propício quanto à atuação do STF, para Oliveira (2013), é notório que exposição oral e alocação imperativa de princípios morais, incidem como construção de um discurso de império (OLIVEIRA, 2013, s.p.).

No que se refere à atuação no cenário político, a justificativa mais plausível a ser explanada como conceito, é entender o papel limitado do poder legislativo atante no Brasil. O Supremo opera no campo político, quando este se exime ou obscurece as normas legislativas que competem a este poder, viabilizando o posicionamento com viés de cunho político nas decisões interpostas pelo tribunal. No entanto, a classificação desta conduta surge em razão de efeito causado pela omissão do legislativo como gerador normativo (KOERNER; FREITAS, 2013, s.p.).

Ao Supremo Tribunal Federal são reputadas concepções que denotam sua funcionalidade como representação plena de poder jurisdicional. Tornou-se resultado de um processo contínuo de discussão acerca da produção constitucional, com pesos, contrapesos e freios em todas as instituições judicial, legislativa e executiva, com a análise através de seus ministros. É notório considerar o Tribunal como legislador, produzindo normas em que a legislação deixou lacunas em sentenças, fazendo com que os recursos dirigidos ao STF são decididos dentro do limite constitucional a demanda (KOERNER; FREITAS, 2013, s.p.).

Os pareceres que incidem do Tribunal em discussão, são objetos de sustentação em períodos instáveis ou mesmo turbulentos, na eminência de obter harmonia nas decisões seguindo os padrões constitucionais. A resolução dos conflitos surge em face de embates litigiosos, com disputas que versam sobre o conteúdo normativo, fixando a juricidade em conflagrações políticas. Assim sendo, todo o procedimento exercido na figura dos ministros são de legitimação das decisões, que versam em todo o seguimento político do tribunal, na premissa de serem avaliadores das condições constitucionais (KOERNER; FREITAS, 2013, s.p.).

Se a solução judicial de um conflito é, em essência, um atributo de poder, na medida em que pressupõe não apenas critérios fundantes e opções entre alternativas, implicando também a imposição da escolha feita, pode-se dizer que todo julgamento

sempre tem uma dimensão política. Essa relação entre direito e política vem sendo chamada pela doutrina de judicialização da política. Tal fenômeno é oriundo da forte crise de representatividade do Legislativo, que pode ser exemplificado por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal (RIBAS, 2014 *apud* GONÇALVES; PASQUINI, 2020, s.p.).

O Supremo, enquanto Corte Brasileira, arroga um papel robusto de sua função com intensa participação no cenário político do País, instituindo uma estabilidade social em questões expressivas moralmente. Nesta toada, o Judiciário exerce interferência direta no pleito democrático, um reconhecimento de autenticidade em pareceres políticos em uma condição contramajoritária, interpretando o rol de direitos fundamentais expressos na Constituição Federal Brasileira. O Tribunal segue a premissa de decidir sobre os assuntos outorgados, com apreciação da maioria com faculdade sobre os direitos das minorias abarcados basilarmente na Carta Magna (HACHEM; PETHECHUST, 2021, s.p.).

Há no processo constitucional brasileiro, balizas primordiais herdadas do padrão americano de corte, alude na ideia dos julgados não serem expressamente definidos por um ministro, sendo assim, resulta do somatório dos votos de toda a corte, seu contributo incisivo é emanado das lacunas institucionais entreposta por ausência legislativa. O Supremo Tribunal Federal (STF), atende o pressuposto de apreciar em instância recursal, ou mesmo, em última instância, membros com foro privilegiado segundo a legislação brasileira admite. É ato conferido ao Supremo, analisar a congruência legislativa e Constitucional, tendo em vista, o papel elementar de averiguar e velar os conteúdos normativos que resultam do pilar jurisdicional brasileiro (ARAÚJO; KOZICKI, 2015, s.p.).

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal

de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (BRASIL, 1988).

Posto isso, o STF, possui em sua composição 11 ministros, proposto pelo Presidente da República, cumprindo quesitos normativos que a lei brasileira impõe, para que a ocupação do cargo esteja inserida nos padrões constitucionais. Sendo assim, o papel constitucional do Tribunal citado, está vinculado em um composto heterogêneo de poderes, sistematizado com a Administração Pública e o Judiciário, para exercer de forma livre e imparcial os julgamentos. O abarcamento exclusivo do STF em questões a ele direcionados, reflete a condição de guarda supremo de direitos basilares da Constituição, representando e consumando seu papel contramajoritário (SILVA, 2019, s.p.).

Destarte, afirmar que o Estado cumpre o *status* reconhecido como Estado Democrático de Direito, é primordial a garantia de independência individual de todos seus cidadãos, e que o zelo por direitos das minorias e sujeitos passíveis de vulnerabilidade, incorporados à Constituição Federal de 1988, seja efetiva. Com isso, o exercício de garantias na figura do STF, atende caso seja impreterível, o uso de medidas em ações instrumentais, para equilíbrio do poder e direitos, na extinção de despotismo e instauração do ato democrático nas decisões, salvaguardando o direito de todas as pessoas (SILVA, 2019, s.p.). Para isto, afirma Kelsen:

De fato, a existência da maioria pressupõe, por definição, a existência de uma minoria e, por consequência, o direito da maioria pressupõe o direito à existência de uma minoria. Disso resulta não tanto a necessidade, mas principalmente a possibilidade de proteger a minoria contra a maioria (KELSEN, 2000, p. 67 *apud* SILVA, 2019, s.p.)

No desempenho de sua função contramajoritária, o Supremo Tribunal Federal, encarrega-se de garantir que o interesse da maioria atuante, não suprima direitos minoritários, garantindo a este grupo, a participação no amparo jurídico em que a Constituição abarca. O exame das garantias constitucionais das minorias, é atribuição do Tribunal, uma responsabilidade na tarefa de harmonia e preservação dos direitos adquiridos por uma coletividade invisível à sociedade brasileira (SILVA, 2019, s.p.). Assegurar a rejeição de qualquer ato abusivo em dissentimento com o texto constitucional, são axiomas respaldados

para que o Supremo Tribunal Federal aclame, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...] (BRASIL, 1988).

Diante disto, o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, como salvaguarda de direitos e controlador de conteúdos basilares constitucionais, o princípio contramajoritário deste órgão garante ao corpo social brasileiro, a inserção democrática em que a Constituição Federal certifica. A defesa dos direitos minoritários, que por alguma razão podem ser proscritos por uma maioria interessada, é fator primordial em que pese a interferência do Supremo. Abusar do poder para suprimir uma parcela abarcada, mas invisível, é ferir a liberdade e isonomia constitucional, fato esse que, permite a execução do papel contramajoritário do STF em ocasião de uma lacuna de proteção aberta, em desfavor de uma minoria, seja ela de qualquer natureza (SILVA, 2019, s.p.).

3.1 PENSAR O MÉTODO HISTÓRICO-INDICIÁRIO DE CARL GINZBURG COMO INSTRUMENTO DE ANÁLISE

A Metodologia Científica integra vários mecanismos de pesquisa com mecanismos voltados à elaboração de trabalhos acadêmicos, com exposição dos argumentos explanados nos textos. O grupo científico a qual se denomina a pesquisa e seus métodos, visa a reflexão sobre os conceitos doutrinários e disciplinares, no que tange aos conteúdos textuais acadêmicos do Brasil. Há temas em que o estudo prático e pesquisa, induzem o estudante a teorias e teses no mínimo injustificáveis, um questionamento com fundamentos, mas sem a devida resposta (VIEIRA *et al*, 2017, s.p.).

De fato, conceitos, modelos e leis similares apareceram muitas vezes em campos bastante diferentes, independentemente e com base em fatos totalmente diferentes. Há muitos casos em que princípios idênticos foram descobertos várias vezes porque os pesquisadores que trabalhavam em um campo ignoravam que a estrutura exigida já estava desenvolvida em outro campo (BERTALANFFY, 2012, p. 58 *apud* VIEIRA *et al*, 2017).

A construção e desenvolvimento teórico dispõe probabilidades, a introdução da teoria na prática, com papel de desenvolver pesquisas científicas com intuito de avolumar o entendimento intelecto. No que concerne à pesquisa científica, as concepções acerca dos temas elaborados, seguem a premissa da comprovação dos fatos elencados, na medida em que a dissertação se aprofunda, com desígnio de condução do trabalho em Ciência. A sistemática científica, alude o conteúdo inserido o conceito científico, sem limitação de argumentos, uma clara extensão da necessidade de apuração dos conhecimentos tratados no estudo (VIEIRA *et al*, 2017, s.p.).

O método de pesquisa científica segue como discernimento a volta de uma problemática, fato necessário de se encaixar de forma literal aos moldes em que fora proposta no ato do ensaio argumentativo, não sendo regra, a resolução dos fatos explanados. Na criação evolutiva da pesquisa, o despertar da curiosidade em busca do conhecimento, traz à tona dominação do conteúdo em favor da comprovação da obra escrita ao longo de sua investigação técnica.

Desta forma, o observador é portado de teses e fundamentos, na demanda a ele proposta, tendo em vista, a validação das resoluções por ele pautadas (NAVES, 1998, s.p.).

Para Naves (1998), analisar de maneira direta determinado assunto, desenvolve o senso coerente com capacidade de alegação no confronto de ideias, na construção efetiva da conclusão do assunto. A criação de conteúdo elencados em métodos de pesquisa, colabora de forma incisiva na peculiaridade do tema, padronizando a exploração do objeto de pesquisa, na medida em que esta, avance no campo informativo. O planejamento é munido de objetividade, em busca de resoluções e questionamentos no rol da discussão, no que tange a ideia de conhecimento, os resultantes inerentes à argumentação, é de fato substancial característico da pesquisa científica (NAVES, 1998, s.p.).

Hoje a concepção da ciência é outra. A ciência não é considerada como algo pronto, acabado ou definitivo. Não é a posse de verdades imutáveis. Atualmente, a ciência é entendida como a busca constante de explicações e soluções, de revisão e reavaliação de seus resultados e tem a consciência clara de sua falibilidade e seus limites. Nesta busca sempre mais rigorosa, pretende aproximar-se cada vez mais da verdade através de métodos que proporcionam um controle, uma sistematização, uma revisão e uma segurança maior do que possuem outras formas de saber não-científicas. Por ser algo dinâmico, a ciência busca renovar-se e reavaliar-se continuamente. A ciência é um processo de construção (CERVO; BERVIAN, 1983, p.9 *apud* VIEIRA *et al*, 2017).

Em suma, no tocante às características metodológicas de pesquisa, a problematização do assunto em evidência, aduz a observar a proposta da temática, bem como, transformar o teor em indagação do mesmo, em investigação minuciosa, para adquirir o conhecimento necessário. Posto isto, as hipóteses abordadas na explanação do tema, se associam nas experiências obtidas através da exploração do estudo conjecturado. Aderindo à pesquisa direcionada ao tema proposto, as condições nela contida pressupõe a comprovação dos fatos científicos apontados e assegurados no decorrer da argumentação. Sendo assim, diante das afirmações concluídas no texto, aceitar ou rejeitar a hipótese, segue como atributo final da pesquisa científica (PITTA: CASTRO, 2006, s.p.).

Para iniciarmos uma pesquisa científica, devemos partir de três pré-requisitos básicos:

- 1) conhecer bem e ter competência no assunto a ser pesquisado;
- 2) ter acesso e dominar a amostra; e
- 3) depender o mínimo possível de terceiros para realizar a pesquisa.

Devemos também gostar do método científico e nos empolgar com o aprendizado que poderemos ter durante esse processo. A realização da pesquisa científica e a posterior publicação dos seus resultados em revista científica de impacto começam com a idéia brilhante que podemos ter a partir da pergunta de pesquisa que queremos responder (CASTRO; PITTA, 2006, s.p.).

À vista disso, Ginzburg insere no cenário científico um método denominado como espécie historiográfica, o paradigma indiciário, recortando minuciosamente o cenário inserido na pesquisa, analisando a temática de forma ímproba. Tal método de pesquisa, abarca prenúncios que passam por vezes, desapercibidos com descrições dissimuladas no que tange ao assunto no tema exposto. Destarte, a fórmula enxertada me meados do século XIX, é relativo na narrativa desenvolvida ao decorrer dos argumentos apresentados, pequenos indícios que seguem negligenciados ao longo da exegese (LEANDRO; PASSOS, 2021, s.p.).

Seguindo o raciocínio dos autores supracitados, a captação real de ínfimos detalhes, agrega ao texto uma cognição relevante na interpretação, de forma enigmática. O discernimento dos eventos apresentados no método indiciário colhe os detalhes implícitos na narrativa, na qual, toda particularidade é inserida na técnica de pesquisa, com finalidade de apuração dos elementos. Sendo assim, a fórmula de pesquisa, segue a premissa proposta de interpretação residual em face das informações subentendidas (LEANDRO; PASSOS, 2021, s.p.).

[...] é necessário examinar os pormenores mais negligenciáveis e menos influenciados pelas características da escola a que o pintor pertencia: os lóbulos da orelha, as unhas, as formas dos dedos das mãos e dos pés” (GINZBURG, 1989, p. 144, *apud*, LEANDRO; PASSOS, 2021)

O método em análise, permite ao pesquisador em seu texto científico, explorar vários seguimentos dentro do assunto abordado e ter uma percepção

singular de todo o ensaio. Há, portanto, questionamentos acerca do método citado, devido aos resultados por vezes, serem conduzidos e certificados de incerteza ou inconclusão, ainda que todos os indícios sejam averiguados, o mecanismo é contraditado, contudo, com relevância epistêmica (LEANDRO; PASSOS, 2021, s.p.).

No Direito, a terminologia do método indiciário, segue a premissa de que todo e qualquer ambiente e ação, que permita o contato, oportunamente enseja um rastro de evidências. Com isso, é permitido uma reformulação de toda a conjuntura que ocorreu de acordo com os fatos, uma análise no cenário anafado de indícios probatórios, com finalidade de agrupar todas as pistas. Desta forma, a inserção do método citado de Ginzburg, outorga um aspecto investigativo minucioso, com análise rígida de todos os argumentos, bem como, condutas que podem corroborar com os resultados examinados (PEREIRA, 2020, s.p.).

Para Pereira (2020), nos fatos que seguem a investigação, o momento carece de análise de cada vestígio coletado, seja em forma documental ou mesmo, indícios coletados para que a distinção entre probabilidade material e sinais de infração à lei, sejam examinados minuciosamente. Aos operadores do direito e autoridades responsáveis por investigar, todos os sinais e pequenas demonstrações são significativos para interpretação dos elementos coletados, passo primordial para chegar a uma conclusão sobre a pesquisa, peças que são encaixadas de acordo com a observação de pequenos detalhes (PEREIRA, 2020, s.p.).

Os desafios processuais da investigação criminal, na era da informação, embora se tenha obtido o incremento de fontes informáticas, persistem sendo os mesmos de sempre que se encontram na lógica do raciocínio indiciário, com suas potencialidades de descoberta e suas limitações de justificação fundada em abduções. São desafios semióticos. Nada há com que se espantar nessa constatação redutora da diversidade aparente de novas provas. Essa é a lógica humana subjacente com que precisamos enfrentar as diversas questões da vida que se nos apresentam, nos domínios virtuais da internet e suas redes sociais que postulam ser o intermediador contemporâneo do acesso aos domínios da realidade (PEREIRA, 2020, s.p.).

Sendo assim, pode-se afirmar que, o paradigma histórico indiciário se estabeleceu na cognição e na ciência, uma qualidade inserida de maneira

metodológica e racional. A inserção deste método, legitima a composição elucidativa, certificando a dominação intelectual provável e admissível, através de instrumentos técnicos inseridos pelo método. A demanda por exatidão resultante dos eventos ponderados ante ao mecanismo apresentado, definem e racionalizam o instrumento, no qual, são frutos da reprodução científica clássica, trazendo a eficácia metodológica nas estruturas reais dos acontecimentos (SUASSUNA, 2008, s.p.).

Os indícios empíricos introduzem no ambiente jurídico a incerteza e pressupostos errôneos, visto não seguir a premissa de investigar e coletar os vestígios deixados no decorrer do contato, em que surgiu a necessidade de toda a problemática, no uso do método como objeto de estudo e averiguação. A praticidade investigativa, concede e potencializa a compreensão do ocorrido, quando os detalhes inseridos na concepção dos fatos, observa o método de percepção minuciosa epistêmica do método indiciário para obter provas e indícios (BECK; FONSECA, 2019, s.p.).

Se as fontes silenciam e/ou distorcem sistematicamente a realidade social das classes subalternas, um documento que seja realmente excepcional (e, portanto, estatisticamente não frequente) pode ser muito mais revelador do que mil documentos estereotipados. Os casos marginais, como notou Kuhn, põem em causa o velho paradigma, e por isso mesmo ajudam a fundar um novo, mais articulado e mais rico. Quer dizer, funcionam como espias ou indícios de uma realidade oculta que a documentação, de um modo geral, não deixa transparecer. (GINZBURG; PONI, 1991,1979, p. 176-177 *apud* BECK; FONSECA, 2019).

Assim sendo, o método escritor italiano Carlo Ginzburg, toma a forma analítica narradas com intuito de interpretação real em casos obscuros, analisados de maneira superficial. Assim, a premissa de observação dos detalhes que deixam pistas de forma imperceptível, bastante um olhar mais afincado nas entrelinhas da pesquisa. Com isso, analisar a teoria estruturada com objetivo de compreensão literal e intelectual do cenário exposto em cada recorte histórico, reunindo os pequenos, sorrateiros e minuciosos detalhes em busca de sapiência intelectual cognitiva (LEANDRO; PASSOS, 2021, s.p.).

3.2 A ADPF Nº 442 EM EXAME: A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO DIREITO FEMININO?

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), segue o conceito literal, um instrumento jurídico brasileiro que é auferido para preservar e recompor um ato lesivo, e que estão afixados à esfera jurídica, rigorosamente elencando princípios essenciais referentes ao Estado, e todo corpo social brasileiro. Nessa toada, a ADPF, é aventada no Supremo Tribunal Federal (STF), como uma figura de alta representatividade no judiciário, por membros do poder executivo, legislativo, judiciário sindicatos em esfera nacional (FREITAS, 2018, s.p.).

[...] A estrutura profunda dos valores políticos não é física – é normativa. Porém, assim como um cientista pode ter por objetivo, como um tipo específico de projeto, revelar a natureza mesma de um tigre ou do ouro ao expor a estrutura fundamental dessas entidades, assim também um filósofo político pode pretender revelar a natureza mesma da liberdade ao expor sua essência normativa. [...] (DWORKIN, 2010, p. 217 *apud* BUNCHAFT, 2012).

Trata-se, portanto, de um recurso Constitucional que versa sobre a salvaguarda que prerrogativas relativas aos direitos fundamentais e autonomia pública, conteúdo que a Carta Magna brasileira abarca. A conjuntura do método em tela, salienta 2 (duas) peculiaridades dessemelhantes, sendo autônoma e incidental. Aplicada de maneira autônoma, ADPF é interposta como objeto jurídico, afim de, fiscalizar a concreta constitucionalidade das ações de um determinado ente público. Destarte, ADPF, manifesta-se no cenário exercendo mando concentrado de constitucionalidade, sendo aplicada em suma, a casos correntes (BERNARDINA, 2006, s.p.).

O instrumento em explanação, com suas propriedades incidentais e autônomas, tem efeito na Lei nº 9.882/99, um direcionamento de encaixe dos fatos à norma Constitucional. Posto isso, o conceito hermenêutico das modalidades e ADPF acima citadas, são dispares em suas proporções e particularidades referentes aos procedimentos, bem como, díspar no que tange

as prerrogativas para admissão do pedido e, instrumento contradito. Como explica Juliano Taveira Bernardes.

A regulamentação legislativa consagrou duplicidade quanto ao cabimento da ADPF. De um lado, a arguição pode ser usada para evitar ou reparar lesão a preceitos fundamentais perpetrada por ato do Poder Público, seja este de esfera federal, seja estadual, distrital ou municipal (caput do art. 1º da Lei n. 9882/99). De outro, cabe também a arguição 'quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição' (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n. 9982/99) (BERNARDES, 2004, p.98 *apud* BERNARDINA, 2008).

Enquanto objeto de controle de constitucionalidade, inerente ao sistema jurídico brasileiro, a ADPF, é instrumento exclusivo no que se refere às atribuições do Supremo Tribunal Federal. Somente esse Tribunal é competente para analisar os conteúdos normativos referentes à ADPF, seu cabimento e princípios. Vale salientar, que a outorga dos direitos fundamentais, seguem as premissas expressas na Constituição Federal de 1988, sendo analisadas por ministros do STF. O exame minucioso insere na discussão do caso concreto, os detalhes peculiares de cada ação, elencando a natureza do Estado Democrático de Direito (FERREIRA, 2009, s.p.).

Na ADPF, a proteção ao bem jurídico tutelado, visa estabelecer de maneira clara e objetiva, a defesa de princípios sociais incluindo a supremacia de direitos do Estado. Em suma, não se trata apenas do sentido conceitual, mas uma gama mais extensa e efetiva de diretrizes que garantem a orientação na regra constitucional. Com isso, o sistema jurídico brasileiro, é abarcado com um instrumento de garantias fundamentais, bem como, a liberdade dos entes federativos da União, com análise apropriada de cada ADPF direcionada à Suprema Corte Brasileira (FERREIRA, 2009, s.p.).

Como no texto acima argumentado, o STF detém a atribuição de análise da ADPF, sendo assim, os pressupostos que a seguem, é conteúdo expresso na Carta Magna do Brasil, em se tratar de temas especificamente voltados à esta ação em evidência, ADPF. Para Ferreira (2009), as lesões aos preceitos fundamentais, são passíveis de observações do Tribunal (STF), para seu cabimento, visto ser, matéria que necessita estar expressamente na

Constituição. Não há possibilidade de mera interpretação referidas aos direitos fundamentais, mas ser indiscutível e concludente a lesão, para propor uma ADPF (FERREIRA, 2009, s.p.).

Nem se argumente que o legislador poderia ter explicitado um ou outro conceito, a título demonstrativo, como norte para a atividade do intérprete. E isso por dois motivos básicos. Em primeiro, pelo critério hermenêutico segundo o qual tal conceito só pode ser aprendido dentro do próprio sistema constitucional. Em segundo, porque não é tarefa do legislador oferecer exemplos, muito menos regulamentar o que é irregulamentável. Seria, ademais, completamente despiciendo e inútil, reduzindo-se a uma potencial fonte de inconstitucionalidade. (TAVARES, 2001, p. 114 *apud* FERREIRA, 2009).

O cenário político e social brasileiro, admite ações pertinentes à validação constitucional de leis e atos que lesam direitos fundamentais, via de regra, abarcados na Magna Carta. Outrossim, vale salientar que, o Supremo Tribunal Federal, evoca o princípio da subsidiariedade, na qual versa sobre a recepção em questão diagnóstica da ADPF direcionada ao STF. Sendo assim, o princípio citado, recebe a concepção de recurso encerrado para outros pareceres, reafirmando a condição conclusa, restando somente ao Tribunal citado, a análise do conteúdo e seu cabimento expresso. Sendo assim, se não couber qualquer outra ação para exame do Supremo Tribunal Federal, e este conteúdo lesionar um preceito fundamental, há cabimento de ADPF (BRASIL, 2005, s.p).

O Plenário do Tribunal fixou entendimento no sentido de que a cláusula de subsidiariedade que define o objeto da ADPF refere-se às ações do controle abstrato de normas. Isso porque o princípio da subsidiariedade da ADPF, que consiste na inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão, deve ser compreendido no contexto da ordem constitucional global, ou seja, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Sendo assim, quando uma norma não puder ser levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio de ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade, é cabível a ADPF (BRASIL, 2005, s.p).

Dessa maneira, a recepção, ou não, do direito pré-constitucional pela Constituição em vigor, pode ser levada à apreciação do

Tribunal por meio da ADPF, cuja decisão terá eficácia geral e efeito vinculante devido à feição objetiva da ação. Conseqüentemente, o Plenário do Tribunal, por unanimidade de votos, julgou procedente a ação para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição da vinculação de salários ao salário mínimo (art. 60, § 4º, I, c/c art. 7º, IV, da Constituição) (BRASIL, 2005).

Seguindo os argumentos em discussão, é cabível citar a ADPF nº 442, em razão da descriminalização do aborto. Proposta apresentada ao Tribunal competente (STF), para sua análise e discussão, na figura do Partido Socialista e Liberdade (PSOL). Haja vista, que os preceitos argumentados na peça inicial, são direitos e garantias fundamentais integrada em forma expressa na Constituição Federal brasileira, restando assim, a Ação de Descumprimento Fundamental (ADPF), como instrumento de conteúdo constitucional. Com isso, traz à baila fundamentos constitucionais para o uso do presente instrumento de ação, fato esse, que introduz como assunto direitos e garantias fundamentais, a um patamar de princípios constitucionais, instituídos no artigo 34, inciso VII e Artigo 60, § 4º, ambos da Constituição Federal de 1988 (SENA, 2019, s.p.).

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) [...]

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

Segunda a autora supracitada, não há uma taxatividade constitucionais que ensejam sobre o conceito e quais os limites, dos preceitos fundamentais. Contudo, uma análise do instituto normativo e exame do Tribunal hábil, pode conceder que os princípios primordiais da Constituição, associe a ADPF proposta, com fulcro nos preceitos fundamentais prescritos na Carta magna Brasileira (SENA, 2019, s.p.). Para isso, segue-se a premissa de que o texto constitucional abarca todos os indivíduos, sem distinção de sexo, religião ou etnia. Portanto, são inseridos na ação, preceitos violados, que a pedidos, são argumentos fundamentais para a impugnação dos artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro (SENA, 2019, s.p.).

Para tanto, há precedente quando a discussão versa sobre a mulher especificamente com direitos inerentes ao corpo e, por conseguinte o aborto. No entanto, é notório o avanço legal sobre a ADPF nº 54, com premissa normativa referente a interrupção da gravidez. O Supremo tribunal Federal, entrou em discussão sobre o tema, em uma sociedade tradicional com forte influência patriarcal e religiosa, que resiste a decisões que descriminalizam o aborto, seja em qualquer período gestacional. O conteúdo proposto na ADPF nº 54, trouxe ao cenário jurídico, o debate em que o aborto do anencéfalo seguido por prerrogativas inseridas no texto, se tornava legítimo, contrariando o disposto nos artigos 124, 126 e 128, todos do Código Penal Brasileiro, que versa sobre o assunto (LUNA, 2018, s.p.).

De acordo com Luna (2018), o conteúdo da ação, proposta em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, traz à baila a garantia de direitos fundamentais, assegurando autonomia ao indivíduo, afastando a influência religiosa sobre as decisões sobre o corpo, em razão do Estado Brasileiro ser laico. O conflito moral do julgamento da ação, insere o guarda constitucional, STF, na decisão que outorga a interpretação da lei, em um embate abarrotado de religião e cultura. Desta forma, o uso da ADPF como instrumento para apreciar assuntos de grandes repercussões, que afetam a coletividade de maneira incisiva, é direcionado ao Tribunal para que a abordagem dos temas, sejam realizados à luz da Carta Magna (RONDON 2020, s.p.).

[...]uma atmosfera cultural que não vê qualquer significado nem valor no sofrimento, antes considera-o como mal por excelência, que se há de eliminar a todo custo; isto verifica-se especialmente quando não se possui uma visão religiosa que ajude a decifrar positivamente o mistério da dor (João Paulo II, 1995, p. 12 *apud* RONDON, 2020).

Para Ruibal (2020), a ADPF nº 442, com propositura do partido político PSOL, reivindica na ação a descriminalização do aborto, diferindo da ADPF nº 54, em que a questão é envolta de um objetivo, ou seja, a garantia normativa para abortar às mulheres gestantes em que o feto anencéfalo não tem perspectiva de vida fora do útero materno. Em 2018, o STF, como ente capaz de julgar e definir a demanda litigiosa, ao rigor normativo da Constituição Federal do Brasil, solicitou audiências públicas sobre a demanda do Tribunal, na medida em que o litígio gerou controvérsia acerca de um debate esperado (RUIBAL, 2020, s.p.).

Ainda de acordo com o autor supracitado, o Brasil sendo um Estado democrático de direito, ainda mantém vínculos culturais e religiosos ainda entranhados no corpo social. A medida em que a ADPF nº 442, avança em território jurídico, uma vasta resistência é atrelada na discussão sobre os direitos sexuais e reprodutivos da mulher. A figura feminina surge em um cenário em que há um paradigma e colisão entre as garantias fundamentais individuais balizados pela Constituição Federal e, normas penais que criminalizam o ato abortivo (RUIBAL, 2020, s.p.).

No Brasil, como em outros casos latino-americanos, desde a transição para a democracia nos anos 80, a maior parte da advocacia feminista pela reforma da lei do aborto concentrou-se na procura de mudanças legislativas. Mas, como tem acontecido pelo menos até o momento na maioria dos casos na região, o processo político dos governos democráticos contemporâneos tem permanecido fechado para a liberalização das leis sobre o aborto. Como resultado, apesar de várias tentativas de reforma legislativa, as disposições do Código Penal brasileiro, elaboradas em 1940, que se encontram entre as mais regressivas do mundo ao permitirem abortos apenas em casos de estupro e risco de vida, e não incluírem uma indicação para casos de risco à saúde da mulher, não têm sido modificadas pelo Congresso (RUIBAL, 2020, s.p.).

Em suma, a ADPF no âmbito jurídico brasileiro, manifesta-se como instrumento de acesso às garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988. *A priori*, a liberdade ao cidadão é fato notório normativo, na medida em que, a ação em discussão, elenca a igualdade de direitos entre homens e mulheres, com isso, criminalizar a liberdade de escolha, surge na problemática como uma infração as garantias constitucionais. É inegável que os argumentos pautados na petição inicial, aludem impacto temporal entre o código Penal de 1940 e a Constituição Federal de 1988, em que direitos fundamentais e dignidade à pessoa humana são conteúdos basilares direcionados ao indivíduo (BOITEUX, 2017, s.p.).

Para a autora supracitada, o objeto da ADPF nº 442, é, no entanto, garantia à mulher um direito constitucional e optar levar ou interromper a gravidez até a décima segunda semana (12 semanas) (BOITEUX, 2017, s.p.). Assim sendo, o STF é avocado para discutir à luz da Carta Magna, a proteção das minorias suprimidas, sendo proporcional, haja vista, ser uma Corte Suprema em um País envolto em religiosidade e cultura patriarcal, em que o homem decide sobre o corpo feminino. Em uma democracia efetiva, reconhecer e estender direitos inerentes à pessoa humana, é de fato uma maneira de tratar de modo isonômico, todos, sem distinção entre sexo, gênero ou etnia (BOITEUX, 2017, s.p.).

3.3 CONHECER OS DISCURSOS PARA CONHECER AS FRAGILIDADES: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS DOS *AMICUS CURIAE* EM SEDE DA ADPF 442

Em face de julgamentos com temas sensíveis que contam com participação do povo, o *amicus curiae* surge como um ponto estratégico nas soluções expostas pelo STF, em que o conceito da expressão, é nominar a função subsidiária nas resoluções que tem por conteúdo basilar, pertinentes temas com vasta repercussão. A expressão clara sugere como sendo o amigo da corte, aquele que representa a voz popular nos julgamentos, seu objetivo é suggestionar nas decisões em que o Tribunal é provocado (ALMEIDA, 2019, s.p.).

Se é possível cogitar que dentre as motivações dos *amici curiae* está a pretensão de influenciar uma determinada decisão, é preciso saber se estão dadas as condições necessárias para que possam exercer esse papel, ou seja, se as regras que regulam a manifestação dos *amici curiae* e a aplicação das mesmas pelo tribunal favorecem a diversidade de atores e de argumentos, promovendo uma ampliação das informações a serem oferecidas aos juízes e, com isso, poder impactar em suas decisões. Em outras palavras, importa saber os limites e as capacidades dos *amici curiae* no processo constitucional enquanto condições objetivas que permitem – ou impedem – exercer influência qualitativa nas decisões e pluralizar o debate constitucional. Isso definirá, em grande medida, a potencialidade dos *amici curiae* para o litígio estratégico (ALMEIDA, 2019, s.p.).

O papel expresso do *amicus curiae*, é ser útil no equilíbrio das decisões emanadas do Tribunal, uma forma efetiva do judiciário. O indivíduo que assume essa atribuição, goza de prerrogativas legais para colaborar com opiniões técnicas, posicionamentos e apreciações, associadas ao conteúdo do objeto em discussão. Contudo, esse papel é exercido por um terceiro que se envolve no que tange ao assunto exposto de cada julgado, ou seja, há claro um interesse na demanda, sendo essas manifestações positivas ao exposto, ou mesmo, contrárias à proposição (VILLAS BÔAS *et al*, 2016, s.p.).

Para Villas Bôas *et al*, (2016), a análise feita por esse terceiro como citado no parágrafo anterior, precisa ter conhecimento jurídico necessário para que as alegações não sejam apenas opiniões, mas um parecer simples com argumentos técnicos sobre o assunto abordado, verticalizando as informações explanadas. O ex-ministro Celso de Melo, expressa a importância da participação desse elemento ao processo, um fator legítimo da sociedade nas resoluções proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com participação efetiva com atributos fiscalizadores de constitucionalidades. Sua cooperação ao decorrer do processo, visa maturação jurídica em sede da audiência pública, e auxílio às decisões proferidas pelo julgador (VILLAS BÔAS *et al*, 2016, s.p.).

Isto posto, diz o artigo 138 da Lei nº 13.105/15

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com

representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do “*amicus curiae*”.

§ 3º O “*amicus curiae*” pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, 2015).

As demandas propostas à Suprema Corte, têm propósito de avultar as discussões de cunho constitucional, propiciando que todos os componentes elementares, sejam cooperação no trato do controle concentrado e difuso do sistema constitucional. Neste sentido, os conteúdos apresentados nos julgados do STF, elencam a necessidade de solução do embate na democracia judicial da Corte, bem como, a introdução do *amicus curiae* para suavizar as decisões proferidas. Além disso, a contribuição elementar de um terceiro no processo, incorpora uma numerosidade normativa basilar, incorporando teses para apreciação de uma malha extensa de entendimentos relevantes para todo o corpo social (VILLAS BÔAS *et al*, 2016, s.p.).

Sendo assim, o Código de Processo Civil de 2015, propiciou a participação do *amicus curiae* e com essa abertura normativa, os quesitos normativos para sua participação no processo, seguem premissas para justificar a viabilidade. Contudo, não há propriamente uma intervenção, mas uma atuação auxiliar para amplificar os debates temáticos, sobre a ótica e observação de terceiros. Para isso, o desempenho resguarda a defesa direcionada à coletividade, excluindo a relevância particular, sendo este, pessoas físicas ou jurídicas (VILLAS BÔAS *et al*, 2016, s.p.).

Esse requisito está presente nos recursos relativos a matérias com repercussão geral reconhecida e, em geral, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade. Nesses casos, a relevância da matéria já existe em razão da necessidade de interposição do recurso ou do mero ajuizamento. Entretanto, nas outras demandas, a relevância precisa ser analisada diante do caso concreto. Esse requisito requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes. Ou seja, a matéria discutida em juízo deve extravasar o âmbito das relações firmadas entre os litigantes (DONIZETTI, 2016, p. 342 *apud*, VILLAS BÔAS *et al*, 2016, s.p.).

Para Pompeu (2018), a ADPF nº 442, que visa a descriminalização do aborto sob a conjunção temporal de tão somente 12 semanas de gestação, galga com a maior solicitação de admissão de *amicus curiae* na cronologia do Tribunal. Só em 2018, foram 36 pedidos par que diversas instituições expusessem seus argumentos, favoráveis ou contrários ao proposto na Ação. Tal interesse, surge em um cenário social e político, abarrotado de imposições religiosas e culturais, quando o assunto em pauta, é o direito sexual e reprodutiva da mulher (POMPEU, 2018, s.p.).

Segue, portanto, em xeque, à proteção da vida em qualquer circunstância, fato em arguição aos preceitos religiosos presentes na comunidade brasileira. A violação do direito à vida, é elencado nas argumentações basilares da sociedade, marginalizando a mulher, marginalizando o ato, que propõe amparo constitucional ao indivíduo desde a concepção, teoria acolhida por grande maioria. É necessário salientar, que o Brasil é um Estado Laico, em que os preceitos da Constituição são fechados à representatividade religiosa ou costume cultural, em detrimento a direitos fundamentais, no que concerne à mulher no conteúdo exposto pela ADPF nº 442 (NUNES, 2020, s.p.).

De acordo com a autora supracitada, na Audiência Pública de 2018, nos fundamentos apresentados por *amicus curiae*, seguem a premissa normativa, científica e social de toda argumentação exposta, dentre o mais citado, o direito à vida é elementar. Dentre 48 petições de inserção ao processo, 35 apresentaram alegações propícias à descriminalização do aborto, tendo em vista, a proteção dos direitos fundamentais em que está inserida, a mulher. no demais, 13 petições, se posicionaram contra o conteúdo apresentado na ADPF nº 442. A divisão entre peso favorável e contrário, as organizações de profissionais da classe de saúde, movimentos feministas, faculdade, juristas, organizações ligadas aos direitos humanos, somam 35 pareceres positivos. Em contrapartida, 13 argumentações apresentadas são contrárias e aglutinam entidade religiosas, movimentos à favor da vida, partidários políticos, apenas 01 ente da federação brasileira, frisando a incapacidade técnica no que tange ações complexas, relativas a temas sensíveis (NUNES, 2020, s.p.).

Para o *amicus curiae* na figura no Ministério da saúde, ser favorável a descriminalização do aborto, segue como primícia a consideração de políticas

públicas voltadas à saúde da mulher de forma a contemplar todo indivíduo da nação brasileira, em uma proteção que abrange a qualidade de vida e redução de perigos que estão associados ao aborto ilegal. Resta frisar que, a interrupção da gestação, não está associada à classe social, porém, a mortalidade por indução ao aborto de forma irregular, atinge em primazia, a mulheres e meninas com vulnerabilidade (STF, 2018).

Precisamente é o pluralismo o fundamento de proteger constantemente a própria liberdade de crer naquilo que se crer, sem que terceiros ou terceiras se coloquem entre eles num modo de vida que lhe seja significativo ou mesmo possível. Portanto, embora inspire profundo respeito, crenças individuais não sustentam discursos racionais de justificação jurídica em um Estado democrático de Direito laico e plural (STF, 2018, p. 493).

Para tanto, de acordo com Nunes (2020), os debates se dividem em 4 núcleos argumentativos nas petições a favor:

Tabela 1. Divisão dos Debates acerca da ADPF 442.

ARGUMENTOS A FAVOR DA DESCRIMINALIZAÇÃO	PORCETAGEM E QUANTIDADE DE PETIÇÕES	ARGUMENTOS CONTRA A DESCRIMINALIZAÇÃO	QUANTIDADE DE PORCETAGEM E PETIÇÕES
Proteção à vida independe da criminalização do aborto.	54% 19 petições	Aborto é uma forma de matar alguém.	77% 10 petições
Direito à vida desde a concepção não é objeto de proteção.	43% 15 petições	O feto tem direito à vida.	77% 10 petições
Proteção à vida, em tese, não é principal fator para criminalizar o aborto.	14% 05 petições	Proteger desde a concepção.	69% 09 petições
Ausência de consenso da inicialização da vida.	09% 03 petições	Há entendimento da vida desde a concepção.	62% 08 petições
_____	_____	Ausência de conformidade sobre início da vida, não é fato para impedir a criminalização do aborto	15% 02 petições

Fonte: STF, 2022 (Organização dos Dados: A Autora, 2022).

Na tabela 1, é destaque a porcentagem dos argumentos de acordo com a defesa de cada *amicus curiae*. Em favor à descriminalização do aborto, é fato bem presente e repetido durante as exposições, que aceitar tal inserção ao cenário normativo brasileiro, é estar apto a assassinar uma pessoa, levando em conta que, o conteúdo conservador, segue a premissa de início da vida, a concepção. À vista disso, o direito à vida, deve ser mantido em face do feto, pois nas alegações expostas, é conclusivo entre a comunidade científica que há vida na concepção. Tendo em vista que, ainda que ponderações da ciência não alcancem uma resolução acerca da concepção, esse fato não é causa para que o aborto não seja criminalizado de acordo com o Código Penal Brasileiro (NUNES, 2020, s.p.).

Um Estado laico não é um Estado ateu, mas é um Estado que não confunde os conceitos de crime e de pecado e nem se orienta por leis religiosas. As sanções do Estado não podem punir aqueles e aquelas que violem interesses ou dogmas das Igrejas cristãs ou de outras religiões. É desse modo que o Estado laico protege a diversidade, não professando nenhuma verdade ou crença baseada nessa ou naquela tradição religiosa (STF, 2018, p. 366).

Em contrapartida, o percentual a favor da descriminalização do aborto, surge com falas incisivas ao citar a proteção da vida como algo não abarcado com plenitude. Criminalizar o aborto não é fator primordial para que a vida ou mesmo, o direito de viver inerente ao indivíduo seja gozado com segurança jurídica, assim como a Constituição Federal afirma. Desta forma, criminalizar o ato, ou seja, o aborto provocado como direito da mulher ao corpo, é uma maneira de decidir sobre um feto que, de acordo com a comunidade científica não é consensual o momento de a concepção ser o início da vida (NUNES, 2020, s.p.).

Tabela 2. *Amicus Curiae* admitidos pelo STF.

AMICUS CURIAE FAVORÁVEIS A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO	AMICUS CURIAE CONTRÁRIOS A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO
Ministério da Saúde	Universidade Federal do Rio de Janeiro
FEBRASGO	Movimento Nacional da Cidadania pela Vida
Academia Nacional de Medicina	Associação Nacional pró-vida e pró-família
Instituto de Pesquisa Joaquim Amorim Neto	Instituto de políticas governamentais
Fonte: STF, 2022 (Organização dos Dados: A Autora, 202	

Na tabela acima, o conteúdo se refere as audiências públicas realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 2018. As exposições elencadas, são relacionadas aos *amicus curiae* aceitos pelo Tribunal e que compareceram, as alegações analisadas direcionam a influência sobre a cultura do País, no trato do corpo feminino. As instituições de pesquisa, com pareceres jurídicos e científicos, foram em sua maioria categóricos nas análises apresentadas. A associação de Direitos de Famílias e Sucessões, expõe em sua argumentação:

Muito se fala sobre o direito ao corpo da mulher. E aí nós poderíamos ir aos direitos da personalidade. Professora Heloísa Helena, mais do que especialista em direitos da personalidade, minha admirada colega. Todos nós sabemos, e não há como negar, que o ser humano em gestação não é 258 uma parte do corpo da mulher. Um rim, sim. Um rim é uma parte do corpo da mulher, o cabelo, as unhas. Mas um ser humano em gestação não é simplesmente uma parte do corpo da mulher; é um ser humano que tem o seu próprio corpo e que depende da mulher, sim, como também o bebê que nasce. O bebê que nasce e a criança que está em formação também dependem da pessoa da mãe. Então, acho esse argumento muito inaceitável no âmbito jurídico. E é exatamente no âmbito jurídico que eu estou falando a respeito do tema (STF, 2018, p.254).

A vida da mulher na visão adepta da ADPF nº 442, é extensão do direito fundamental elencado na Constituição Federal. A criminalização do aborto para a classe citada, é uma segregação entre gênero, a mulher nesse contexto é impedida de escolha. O aborto é opcional na medida em que não se trata da concepção, que na análise favorável, é controversa cientificamente, significa que o feto não é sujeito de direitos, possibilitando à gestante, escolher em ter ou não a criança. Optar em interromper a gravidez até a 12ª semana, é nesta convicção um direito expresso na Carta Magna, como um direito fundamental.

Não cabe ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito do nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente deferidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha - a de legislador positivo -, usurpando, deste modo, no contexto de sistema de poderes essencialmente limitados, a competência que não lhe pertence,

com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação dos Poderes. O locus sobre a legalização parcial do aborto é tão adstrito ao Legislativo, que existem reiterados projetos de leis sobre o tema e audiências públicas foram e, caso haja necessidade, continuarão a ser realizadas, para tratar do assunto no Congresso. Tenho aqui alguns PL's, que vou citá-los: o PL nº 1.135 de 91; o PL nº 176 de 95; o PL nº 4.403 de 2004; o PL nº 227 de 2004; o PL nº 4.834 de 2005; o 3.673 de 2008; o 236 de 2012; o PL nº 50 de 2011, no Senado; o PL nº 882 de 2015. Assim, não existe omissão por parte do Poder Legislativo que possa dar azo a uma transferência de sua competência própria. Se até o 412 momento, o regramento do aborto não foi alterado, depreende-se que a vontade popular não foi alterada (STF, 2018, p. 411, 412).

O posicionamento em favor à descriminalização, está associado à liberdade e autonomia da mulher, sem distinção e de livre exercício. Cita-se, nas argumentações expostas, que o Estado Brasileiro é laico e a influência religiosa sobre as decisões constitucionais, não é permitida. Assim, a laicidade do País, deve ser considerada no que tange às leis, para tanto, na ADPF nº 442 garantindo que mesmo que, a ausência legislativa acerca do tema por influxo religioso, tendo em vista, o Brasil ser composto por cultural patriarcal, seja factual, a neutralidade do Estado Brasileiro é mantida. Nesse contexto, a Conferência Nacional dos Bispos (CNBB), apresenta em seu discurso os contrapontos para justificar seu posicionamento de cunho religioso.

Não podemos tratar o assunto negando, deletando, ignorando a existência do bebê. Parece que estamos falando de uma vesícula biliar, de um rim, de um adendo que precisamos extirpar, que está causando a morte das mulheres. O foco está errado. Se é um problema de saúde pública, deve ser tratado e solucionado como tal, mas não foram poucas vezes que ouvi nesta Audiência a ideia de que é necessário que a mulher supere e transcenda a imposição do papel materno, a ideia do engravidar as mulheres. Isso, Excelentíssima Ministra, não tem nada a ver com os arts. 124 e 126 do Código Penal. A questão jurídica dos números 124 e 126 foi recepcionada, sim, por todas as mães que pensaram em abortar, mas não o fizeram, lembrando que é um atentado contra a vida. Se negarmos isso, negaremos a capacidade de discernimento de todas as mulheres que optaram por não abortar para salvaguardar os seus filhos. O desacordo não é jurídico. Desabilitando os já referidos números do Código Penal, este Supremo Tribunal Federal estaria desacreditando na consciência reta que tutela a vida mais frágil e inocente, que é a vida do bebê. O problema é que ninguém quer nominar esse inocente. Ele está apagado, deletado dos nossos discursos, para justificar esse intento em

nome da autonomia e liberdade da mulher. Mas a criança em desenvolvimento, 305 na 12ª semana, é uma pessoa, uma existência, um indivíduo real, único, irrepetível e, provavelmente, naquele momento, a mãe já escolheu o nome para o seu filho (STF, 2018, p. 304).

O aborto inseguro é uma prática comum entre a classe mais pobre, o que na legalização do ato, assegura à mulher o atendimento de qualidade, o acesso livre à saúde. Na manifestação do Ministério Público, é exposto a sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS), na acepção de mulheres em razão de um procedimento provocado de forma irregular, em muitas situações, conduzindo à morte da gestante. Vale frisar que, nos últimos 10 anos, o SUS gastou cerca de 500 milhões de reais no atendimento às mulheres por complicações de saúde em razão de aborto provocado.

É importante que fique claro: A discussão que estamos tendo aqui não é uma discussão religiosa. Porque, em regra, o discurso religioso, que gira em torno do aborto, vai até no sentido de que existe uma absoluta igualdade entre a vida ultraterina e a vida extrauterina. Eu conheço muitos religiosos, das mais diversas religiões, que entendem que a pena para o aborto haveria de ser a mesma pena para o homicídio, porque equipara a vida em todas as suas fases. O que o PSOL busca é o contrário disso. É tirar completamente o valor, a proteção da vida intrauterina. E o nosso ordenamento, parece-me, ele é tão delicado, ele é tão cuidadoso, que ele vai modificando as consequências conforme o momento desta mesma vida. Eu percebi que muitos colegas, de um lado ou do outro, estão se esforçando, Excelência, para definir o momento em que a vida se inicia. Entretanto, para esta causa, o que me parece mais relevante não é saber quando 503 começa ou quando não começa a vida, é saber que todos os seres humanos necessariamente passam pela fase de embrião e pela fase de feto. É impossível estar na vida extrauterina sem passar pela vida intrauterina, pelo menos, por enquanto. Pode ser que, daqui uns anos, a ciência consiga criar uma forma das pessoas se formarem sem o corpo da mulher. Isso pode acontecer. Porém, por enquanto, todos nós temos que passar por essas fases. Logo, se eventualmente este momento é interrompido, a fase externa fica absolutamente impossibilitada. É disso que estamos falando. É do direito que o indivíduo tem a nascer. É muito importante também que tenhamos bastante claro, Excelência, que o PSOL, muito embora fale que busca a descriminalização, pelos termos utilizados, está buscando a legalização. Então, é uma ação que vai além. Não é uma ação que diz apenas: "Olha, essas mulheres não deveriam ser tratadas no âmbito do Direito Penal". A ação diz o seguinte: "É direito". Existe uma diferença muito grande entre não criminalizar, porém, entender o

comportamento ilícito, ainda em que outro âmbito do Direito, e dizer que existe um direito fundamental ao aborto. Porque é impossível, Excelência, sustentar um direito fundamental sobre um bem de um terceiro. Cada um de nós tem direitos fundamentais com relação aos nossos próprios bens. Não podemos instrumentalizar o outro e dizer que essa instrumentalização, numa decisão sem 504 volta, seria um direito fundamental. São muitos os argumentos que o partido utiliza. Eu me preocupo muito com uma questão que repetida, em várias passagens, que diz respeito a um suposto planejamento familiar de meninas. O partido chegar a falar que tem que legalizar o aborto para que as meninas de 10 anos e as adolescentes de 12 tenham direito a sua infância e a sua adolescência (STF, 2018, p. 502-504).

Analisando os conteúdos, é notável que as alegações acerca do assunto, induzem a ideia de que o corpo social brasileiro e sua influência varonil e religiosa sobre as condutas femininas, são pressupostos para que o aborto seja uma prática criminosa. Em tese, não há probabilidade antes do 3º mês de gestação, que o feto sinta dor, na medida em que é viável a interrupção da gravidez de forma voluntária sem proporcionar sofrimento ao corpo fetal.

Diante das ponderações, é notável que a discussão traz à tona a imposição da sociedade sobre a mulher. A obrigatoriedade de ser mãe ante a recusa da mesma em manter a gravidez, viola seus direitos individuais. Assim sendo, a clandestinidade é a saída mais viável para garantir seu direito ao corpo, e estar envolta na criminalidade ora expressa nas normas brasileiras.

A morbidade como resultante do aborto provocado de forma insegura, é bem certo na maioria dos casos, mas a saúde mental desta mulher, passa por algum desequilíbrio em razão do procedimento ilegal e invasivo, sem garantias salutaras para sua sobrevivência. Nas alegações, nota-se que as falas em apoio a descriminalização, são páreas na falta de assistência à mulher e nos planejamentos familiares, uma exclusão do gênero aos direitos constitucionais.

Em contrapartida, nas 17 exposições contrárias a descriminalização do aborto, a representatividade é um composto com forte influência religiosa. A formação do corpo social brasileiro se abarca em sistemas oriundos de uma herança simbólica de opressão masculina. Uma sociedade que se pauta em valores religiosos e padrões morais que defluem nas decisões individuais relacionadas ao corpo fêmeo.

Em questão da autonomia da mãe e da maleficência do ser humano, sempre será feita a parte que a autonomia não pode se sobrepor ao mal que eu possa causar ao outro. Eu acho que, juridicamente, todos sabem e a maioria das pessoas sabe disso aqui, não é? Ela evita comprometer a própria vida com essa autonomia dela, ela tem que ter um limite de autonomia. Eu sou contra uma mulher? Não, eu não posso ser contra uma mulher! Nós já sofremos muito, nós já recebemos muitas discriminações! 326 Nós temos que ajudar essa mulher a ser autônoma, a ter o trabalho, mas eu acho que nós não vamos construir uma humanidade, nós não vamos deixar um legado, o legado da humanidade tem que ser visto por todos nós. Eu gostaria também de dizer que a repercussão psicopatológica do aborto, que foi negada aqui, existe. Vamos olhar nas bibliografias, vamos ver onde estão havendo esses casos, essas bibliografias, porque esse conceito de dor é existente na mulher. E o PSOL, em nenhum momento, pensou nessa mulher com essa dor. Essa dor, pode quem perguntar a quem teve a perda de um filho, sendo provocado ou não, espontâneo, se ela sente essa dor. Essa dor é real. Gostaria de dizer também que existe até a parte do suicídio. Agora também temos de dizer a verdade, geralmente ocorre em famílias que já têm uma psicopatologia mental. É mais frequente (STF, 2018, p. 325, 326).

A manifestação negativa do assunto, questiona a provocação do STF em razão de uma ADPF, com alegações de não conter uma base para tal tema ser levado à uma audiência pública. Contudo, o que se observa no discurso é meramente a ausência do legislativo em debater um assunto delicado na visão eleitoreira, visto ser o Brasil, um País com costumes cristãos. Questionar a Arguição de Descumprimento Fundamental nº 442, é no entanto, uma tentativa de sufocar a busca pela autonomia feminina.

Analisar os discursos acalorados em defesa da vida do feto e desconsiderar os fatos vividos por mulheres, que são marginalizadas por não adotarem a cultura patriarcal e o desejo de ser mãe. As mais diversas situações enfrentadas em um aborto provocado de forma insegura e, por conseguinte, ilegal, não é uma conjuntura considerada suficiente para que seja descriminalizado o aborto. As pautas que seguem os discursos, são em sua maioria baseadas na religiosidade, o que contraria uma norma basilar da Constituição, denominando o Brasil como um País laico, ausente de influência dogmáticas em decisões, elencando somente questões relacionadas ao conteúdo jurídico e controle constitucional.

No entanto, preocupa-nos as demandas judiciais - disfarçadas de progressistas, mas que na realidade estão permeadas de viés ideológico político-partidário -, igualmente, estamos apreensivos com os excessos advindos da cultura jurídica pós-positivista, que busca ir além da legalidade, que ultrapassa a letra da lei, permitindo ao julgador tornar-se simpatizante de ideologias, e, assim emitir juízos valorativos, a fim de atender aspirações de supostos direitos de militâncias diversas, que afrontam e desrespeitam os direitos fundamentais descritos no Texto Constitucional. Não existe, Ministra-Relatora, data venia, preceito fundamental para matar inocentes. O preceito é pelo direito e pela a inviolabilidade da vida. Em segundo lugar, esta ADPF não merece prosperar porque o abortamento está em desacordo com a moral razoável dos brasileiros. Indiscutivelmente a prática do abortamento é ato reprovável para a maioria da sociedade brasileira. Revela o Censo de 2010 que mais de 85% dos brasileiros professam a fé cristã. E o ato de tirar a vida de outrem, seja de um embrião, feto, criança, jovem, adulto, idoso, saudável ou doente, é atentado a lei da ética e da moral cristã pois viola o sexto mandamento do decálogo bíblico que diz "não cometerás assassinato" (STF, 2018, p. 334).

Avaliar as manifestações dos *amicus curiae* conservadores, é ver a interferência patriarcal e religiosa no que tange aos direitos do corpo feminino. A moralidade metódica com objetivo de controle e supremacia masculina, frente à uma manifestação oral em defesa da vida intrauterina e à saúde da mulher que sofre ou provoca o aborto. Com bases superficiais científicas, a manutenção da vida por esse grupo resguardada, é alistada como fundamental, desconsiderando a mulher e abordando o assunto de forma sutil, porém, discriminando e realocando-a como procriadora.

O embrião humano é um ser, é uma pessoa, é uma personalidade, eis aqui a nossa grande preocupação. Nós temos, aqui, o risco da polarização de uma área do saber. Precisamos entender que isto, aplicado ao próprio embrião e em suas formas de desenvolvimento, leva-nos a sustentar a ideia de que o feto é pessoa humana, desde, especificamente, concepção, e transferir para o feto os direitos e conquistas sociais, considerados restritos aos seres humanos em detrimento aos outros animais. A interrupção, portanto, deste processo, que se iniciou com a determinação deste projeto programa, passa a ser meramente acadêmica, artificial, pois desconsidera a percepção holística integral do embrião em sua linha de autoconstituição, não apenas biologicamente, mas em todos os seus aspectos e níveis de manifestação como sujeito histórico. A não categorização do embrião como ser humano, a partir do conceito de que tem condições de assumir direitos, necessita ser melhor compreendida, pois se torna evidente a

incapacidade do embrião, sem dúvida nenhuma, exercer direitos, contrair obrigações, ou seja, de figurar no mundo jurídico por esses motivos. Por via da consequência, devemos, reconhecendo a sua personalidade, garantir-lhe esses direitos. Citando aqui Otero, ele diz: "Não é a 349 personalidade que justifica a titularidade dos direitos por parte do ser humano, antes é a qualidade de ser humano, que envolve a natural titularidade de certos direitos e que, consequentemente, justificam o reconhecimento da personalidade jurídica; a personalidade jurídica é sempre uma consequência, nunca a causa da titularidade dos direitos inatos do ser humano". Mais ainda, vamos citar agora Silva, em seu livro "Introdução ao Biodireito": "É de se interferir que onde não há dignidade também não há personalidade. Se o embrião humano merece respeito, é porque tem certa dignidade, se possui dignidade, possui, do mesmo modo, personalidade." Mais ainda, citando Almeida, a Tutela Civil do Nascituro: A personalidade é um valor, ao passo que a capacidade é um quantum, não há meia personalidade - acréscimo, como há meia gravidez - ou a personalidade parcial. Mede-se ou quantificasse a capacidade, não a personalidade. Por isso se afirma que a capacidade é a medida da personalidade. Essa é íntegra ou não existe (STF, 2018, p. 348-349).

Descriminalizar o aborto nessa visão, é abrir mão da expansão populacional e investir mais em saúde. A prática legalizada pode inferir na economia, visto ser um procedimento considerado inseguro causando muitos malefícios à mulher, além de ser de alto custo monetário. Sendo assim, a repercussão negativa do aborto legal, é contemplada como uma transgressão religiosa, moral e normativa, é direcionar a vida e intimidade de uma mulher à decisão varonil, destituindo o direito e controle individual garantido por lei.

CONCLUSÃO

O presente exposto, infere sobre o estudo, os fatos que permeiam o corpo social brasileiro. A influência patriarcal, vem como elementar na compressão do resultante cenário. As evidências apresentadas, esclarecem no sentido histórico e atual, as fontes culturais que persuadem no comportamento e trato da mulher, na sociedade, bem como, exteriorizar a transmissão da herança simbólica machista e misógina.

Diante deste contexto, estabeleceu-se como objetivo geral da pesquisa analisar como os discursos da cultura patriarcal brasileira influenciam na manutenção simbólica de restrição aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em sede de audiência na ADPF 442. Para tanto, foram enumerados como objetivos específicos: (i) descrever a evolução jurídica nas garantias fundamentais dos direitos da mulher; (ii) examinar como a cultura patriarcal brasileira influencia na repercussão da criminalização do aborto; e (iii) analisar o papel contramajoritário do judiciário na figura do Supremo Tribunal Federal em sede de audiência pública na ADPF 442.

Ademais, a fim de estabelecer a questão-problema, foi eleita como problemática conduta: Como os discursos da cultura patriarcal brasileira influenciam na manutenção simbólica de restrição aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em sede de audiência pública na ADPF 442?

Destarte, as análises históricas e culturais influem diretamente na audiência pública na ADPF nº 442. A manutenção da simbologia restritiva dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, são examinados considerando todos os fatores que contribuíram para a construção discutida. Os discursos da cultura patriarcal brasileira, são primordiais para dissecar os conteúdos inseridos de forma embuçada, mantendo o conceito controlador sobre a sexo feminino.

No primeiro capítulo, a formação do conteúdo, é elaborada explanando as questões históricas que envolvem a criação basilar da mulher. A responsabilidade sobre o sexo feminino, elenca de forma clara, a tipificação secundária do corpo fêmeo, um fruto oriundo do principal personagem, o homem. Na sociologia, a imagem auferida ao gênero femeal, alude ao crescimento oprimido com responsabilidades de procriar e cuidar da família, uma maneira bem incisiva de domesticar, mantendo-a, em um ambiente apenas doméstico.

A semelhança entre os pares, em um dado momento histórico, enaltece a mulher, que detém o poder de procriar. Na era paleolítica, havia a equiparação entre os indivíduos, uma maneira excepcional de endeusar o corpo feminino, a nudez retratada em esculturas da época, são fatores comprobatórios. O poder da matriarca, estava muito acima do que herdamos, escolher vários parceiros sexuais, exercendo na família a função de líder, demonstrando o destaque da capacidade de dominação. Fato esse que, nos períodos posteriores ocupam lugares distintos, o homem como figura superior.

Nessa toada, a progressão humana surge como o desenvolvimento do Estado e família, sendo monogâmicos e diferenciando os parentes como, os pais, filhos e irmãos. A mulher na idade antiga, é denominada como fruto secundário, exercendo a função essencial de procriar. A religião incorpora ao momento histórico, as crenças de inferioridade feminina ante ao homem, que a considerada como coisa, um objeto de posse. Assim, o matrimônio é instituído como elo entre as famílias, para crescer e multiplicar, homogeneizando seus bens monetários, florescendo como entidade social e política.

Com isso, o capítulo 2 do conteúdo exposto, segue a linha de raciocínio histórico, introduzindo nos argumentos a composição do poder enquanto direito. Assim, pertencer a um grupo social, é seguir as regras do mesmo, exercer o poder e penalidade, como forma de equilíbrio. Nesse contexto, a mulher não representa autoridade sobre a formação familiar, sendo esta, subjugada em uma cultura em ainda em desenvolvimento. A presença feminina é evidente, porém, como figura socialmente dominada por uma concepção hegemônica masculina.

Nessa conjuntura, a reafirmação do homem frente à mulher, decorre do processo formado no corpo social, em que, a influência patriarcal se trona fruto colonial decorrente da intervenção da Igreja, na construção do padrão masculino dominador. Com isso, a maternidade é contributo feminino, tendo o homem um papel dominador do corpo fêmeo, reprimindo a liberdade sexual e reprodutiva da mulher. No Brasil, a construção familiar, tendo o homem uma atribuição dominadora, a Igreja é fator basilar nesse contexto de influência.

Expor a mulher como inferior tanto no corpo social, quanto na família, se tornou herança simbólica de dominação masculina. A visão de malignidade do corpo fêmeo, visto como objeto de pecado e tentação, se tornou um dispositivo para controle da mulher, mediante ao uso da fé como aliada. De acordo com a

discussão exposta, a contribuição da religião para a subjugação da mulher, é premissa para manter a manipulação, mantendo o pudor e pureza para o sexo feminino, tolerando a promiscuidade masculina, uma inserção da cultura misógina.

Seguindo o pressuposto do texto, o capítulo 3, expõe de acordo com os argumentos apresentados, o resultante da herança simbólica de controle e supremacia masculina. Com isso, o corpo da mulher se tornou objeto do homem que, reprime a liberdade sexual e reprodutiva. Nessa toada, ficou a cargo do poder legislativo, construir normas compatíveis aos direitos sociais e fundamentais, elencados na Constituição Federal de 1988. Ademais, a evolução do corpo social e a ausência legislativa direcionaram para a Suprema Corte Brasileira o equilíbrio normativo que envolvem os direitos da mulher. Para isso, a ADPF, de acordo com o texto, é proposta para análise do STF acerca da descriminalização do aborto, com objetivo de oferecer liberdade, autonomia e domínio da mulher sobre si.

Diante da evolução histórica, é fator primordial com reflexo na cultura de subjugar a mulher, mantê-la sobre o senhorio do homem. Com a influência patriarcal sobre o corpo feminino, as decisões legislativas são frutos de análises de maioria varonil, que desconhece que para ser mulher, precisa se tornar uma, que vive na pele as consequências dessa interferência masculina. À vista do apresentado, conquistar a autonomia sobre si, é encaminhado ao STF, para descriminalizar o aborto como forma de liberdade e direito, com análises de terceiros, que incorporam ao processo das Audiências Públicas, conhecimentos técnicos e representação social a respeito do assunto.

Posto isto, os *amicus curiae* inseridos ao processo com suas exposições sobre o tema, revelam os resultantes da influência patriarcal no desenvolvimento sociológico brasileiro. Na medida em que os argumentos são apresentados, as nuances da religião e misóginas, são notadas nas entrelinhas de cada parágrafo, uma verdadeira inserção de valores masculinos que incidem sobre o que fazer e quando e como fazer, encaixando a mulher em uma posição de domínio. Sem assim, fica a cargo de um terceiro, decidir sobre a autonomia feminina, seu direito sobre o corpo, com suas regras, gozando de plenos direitos garantidos pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. *In: Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 1, mar. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/8rQ5qDWyw9xHhLWmP9JxMQN/?lang=pt#>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ALMEIDA, Maria Emilia Sousa. Revisitando o feminino: pelo avesso da cultura. *In: Mudanças*, São Paulo, v. 27, n. 1, jan.-jun. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-32692019000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 07 ago. 2022.

ÁLVARES, Maria Luiza Miranda. Beauvoir, o patriarcado e os mitos nas relações de poder entre homens e mulheres. *In: Revista do NUFEM*, Belém, v. 6, n. 1, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912014000100002. Acesso em: 16 out. 2022.

AGUIAR, Renato. Butler e a desconstrução do gênero. *In: Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 1, jan.-abr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/c9SgKfQhGsFfZZqkGqBLqQh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2022.

ARAÚJO, Eduardo Borges; KOZICKI, Katya. Um Contraponto Fraco a um Modelo Forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. *In: Sequência (Florianópolis)*, Florianópolis, n. 71, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/Jq9xnmcwXcBk9pdQsGVM6xh/?lang=pt>. Acesso em: 04 nov. 2022.

ASSUMPÇÃO, Luiz Filipe Bantin; LESSA, Fábio de Souza. Discurso e representação sobre as espartanas no período clássico. *In: Synthesis*, v. 24, n. 2, dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/pdf/synth/v24n2/1851-779X-synth-24-2-e022.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

AZEVEDO, Sarah Fernandes Lino de. A ética da monogamia e o espírito do feminicídio: marxismo, patriarcado e adultério na Roma Antiga e no Brasil Atual. *In: História (São Paulo)*, São Paulo, n. 38, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/TvFPtrHSddvdpKSKGFBkHGW/#>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. Parte I - História, política, conceitos Família, sexualidade e reprodução no direito brasileiro. *In: GIFFIN, K.; COSTA, S. H. (orgs.). Questões de Saúde Reprodutiva*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ,

1999. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/t4s9t/pdf/giffin-9788575412916-04.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. MILLIET, Sérgio (trad.). 2 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BECK, Maurício; FONSECA, Rodrigo Oliveira. Recortes discursivos, paradigma indiciário e procedimentos contraindutivos. *In: Linguagem em (Dis)curso*, Tubarão, v. 19, n. 1, p. 153-171, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/Hm867dXfJBzsHZ4vWfhnmlK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BERNARDINA, Alexandre Caiado Ribeiro Dalla. **ADPF**: instrumento de defesa dos preceitos constitucionais fundamentais. 2006. 207f. (Dissertação (Mestrado em Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2006. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/34>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BERQUÓ, Thirzá Amaral. Entre as heroínas e o silêncio: a condição feminina na Atenas clássica. *In: Oficina do Historiador*, Porto Alegre, supl. esp., 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/oficinadohistoriador/article/view/19053>. Disponível em: 10 ago. 2022.

BERTOLINI, Jeferson. O conceito de biopoder em Foucault: apontamentos bibliográficos. *In: Saberes*, Natal, v. 18, n. 3, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/15937/11203>. Acesso em: 12 out. 2022.

BOITEUX, Luciana. **A ADPF 442, dignidade das mulheres, democracia e o STF**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/53671886/Artigo_Aborto_IBCcrim_maio_17-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1668212134&Signature=DY8fGbQCf2ihybNPL5xfmPIKx6U-A~uzRqKEHySM1QKysiOti23Z3BCudaalZVJ8DVfdY3WV-uL2KODl19wBE3Qr4S0z~ZmqELRMf9ynP1Zgwgcn8ybVZifnipweBfRWYPsIZ~Aw58uUCRmSNaQUngTWXEGOIYgg28gfttLAQ66ROJBsMYLKqac92O~ifVPhnVMCgfN5M9Fny7qrC7x-rWIYQlHgXFXDewXgx-02syihqWpkzPCXffniXcu5t5ttYntfXNqdppUKOskOi4nN6TWddw7YgFLuV0Ipv1UnqASUGs43VaZevqu3Ti72XjUsBfV9LXp2RC0A7kF13~NsBA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 11 nov. 2022.

BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; CESÍDIO, Mirella de Holanda. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. *In: Revista Mal-Estar e Subjetividade*, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 451-478, set. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/malestar/v7n2/12.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

BORGES, José Carlos. A mulher e suas concepções históricas. *In: Núcleo do Conhecimento*, portal eletrônico de informações, 07 jun. 2020. Disponível em:

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/concepcoes-historicas>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. *In: Cadernos Pagu*, n. 26, jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/B33FqnvYyTPDGwK8SxCPmhy/#ModalArticles>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil do Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185064&modo=cms. Acesso em: 10 nov. 2022.

BROCHADO, Cláudia Costa. Evangelhos em feminino: Interpretações de uma escritora medieval ibérica. *In: Cadernos Pagu*, n. 42, jan.-jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/jWsWT6QBDLzn3L3h7D8XNVq/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BUNCHART, Maria Eugenia. O julgamento da ADPF n. 54: uma reflexão à luz de Ronald Dworkin. *In: Sequência (Florianópolis)*, Florianópolis, n. 66, dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/n5VYhkzzFKmRVzX8qJ35xnx/abstract/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. AGUIAR, Renato (trad.). Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013.

CAETANO, Ivone Ferreira. **O Feminismo Brasileiro: uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade**. 2017. 24f. Artigo (Especialização *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/DeslvoneFerreiraCaetano.pdf. Acesso em 19 out. 2022.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. *In: Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 132, p. 306-325,

mai.-ago. 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vnGNyx7gwTS4QKvdnBRPP3C/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2022.

CASTRO, Aldemar Araújo; PITTA, Guilherme Benjamim Brandão. A pesquisa científica. *In: J. Vasc. Bras.*, v. 5, n. 4, 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/jvb/a/JLH6q75Lt8ZdKcVfzrJ6NXP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 nov. 2022.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT James W. Masculinidade

hegemônica: repensando o conceito. *In: Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 1, abr. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2013000100014>. Acesso em: 15 set. 2022.

CYFER, Ingrid. Afinal, O que é uma mulher? Simone de Beauvoir e “a questão do sujeito” na teoria crítica feminista. *In: Lua Nova*, São Paulo, n. 94, p. 41-77, 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ln/a/YgZNbXJJFXCMmCKzKbnnP6t/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2022.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. Sexualidade, cristianismo e poder. *In:*

Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, p. 700-728, 3 quadr. 2010. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v10n3/v10n3a05.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

FERREIRA, Rafaela Benavides. **ADPF**: controle concentrado de

constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal perante o STF. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/14_1033.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

FORTES, Ronaldo Vielmi. Gênese social e atualidade dos processos de inferiorização da mulher em Marx, Engels e Lukács. *In: Revista Katálisis*, v. 21, n. 3, set.-dez. 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rk/a/BJ5zgVnCtVv7RCXydXs7rcH/?lang=pt#%3>. Acesso em: 30 jul. 2022.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. A serpente, espelho de Eva. *In: Medievalista*, n. 27, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/medievalista/2840>.

Acesso em: 09 ago. 2022.

FREITAS, Lúcia Gonçalves de. A decisão do STF sobre aborto de fetos anencéfalos: uma análise feminista de discurso. *In: Alfa: Revista de*

Linguística, São José do Rio Preto, v. 62, n. 1, jan.-mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alfa/a/StF9ygBFHgdgJ9Cs6YQMZ8J/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 09 nov. 2022.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. *In: Revista*

Subjetividades, Fortaleza, v. 16, n. 3, p. 34-44, dez. 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rs/v16n3/03.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez; PASQUINI, Bruna Ferrarin. **A Corte no país da imprevisibilidade: o papel contramajoritário das cortes, as virtudes passivas de Alexander M. Bickel e a judicial review no Estado Democrático Brasileiro.** In: **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 13, n. 2, ago.-dez. 2020. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:oPnwDerre6MJ:http s://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/22775/13968/&cd=16&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 nov. 2022.

HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloia. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos? In: **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, n. 1, jan.-abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/5vHcfJL5SGhNtGgm7ggX7Rt/#ModalArticles>. Acesso em: 04 nov. 2022.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. In: **Lua Nova**, n. 88, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/zbSTtwRW9k3NrjwTkcYSBHc/?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2022.

POMPEU, Ana. ADPF que discute criminalização do aborto bate recorde de *amici curiae* no Supremo. In: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/adpf-discute-aborto-bate-recorde-amici-curiae-supremo>. Acesso em: 18 nov. 2022.

LARAIA, Roque de Barros. Jardim do Éden revisitado. In: **Revista de Antropologia**, v. 40, n. 1, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/9FRBVGL7H6hmpyMHwL7C9hQ/?lang=pt>. Acesso em: 08 ago. 2022.

LEANDRO, Everaldo Gomes; PASSOS, Cármem Lúcia Brancaglioni. O paradigma indiciário para análise de narrativas. In: **Educar em Revista**, n. 37, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/hk9sxtYY6BCfcHxwYm3Q8zB/#>. Acesso em: 07 nov. 2022.

LEITE, Kelma Lima Cardoso. Implicações da moral religiosa e dos pressupostos científicos na construção das representações do corpo e da sexualidade femininos no Brasil. In: **Cadernos Pagu**, n. 49, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/Nq8tHqDxzfZWvgCxtYJWTSd/?lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2022.

LIMA, Daniel Costa; BÜNCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, gênero e violência contra a mulher. In: **Saúde e Sociedade**, v. 17, n. 2, jun. 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/8cXqsYThdjHpPZm3PBtWCQC/?lang=pt#>. Acesso em: 03 out. 2022.

LINO, Leda de. A mulher no Direito Romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. *In: Revista Jurídica CESUMAR*, v. 2, n. 1, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428>. Acesso em: 13 ago. 2022.

LOPES, Natânia. “Prostituição Sagrada” e a Prostituta como Objeto preferencial de Conversão dos “crentes”. *In: Religião & Sociedade*, v. 37, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/KwKSpQpTTmrXCCyySWyRg3t/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MACEDO, Emiliano Unzer. Religiosidade popular brasileira colonial: um retrato sincrético. *In: Revista Ágora*, Vitória, n. 7, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/1918>. Acesso em: 29 set. 2022.

MACHADO, M. R. A.; BANDEIRA, A. L. V. V.; MATSUDA, F. Gênero e mobilização do direito no Brasil: violência e aborto, dois campos desiguais. *In: VITALE, D.; NAGAMINEM R. (org.). Gênero, direito e relações internacionais: debates de um campo em construção*. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/6tdtg/pdf/vitale-9788523218638-04.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

MARCASSA, Luciana. A origem da família, da propriedade privada e do Estado Friedrich Engels. *In: Revista de Educação*, v. 9, n. 9, 2006. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/educ/article/view/2178>. Acesso em: 31 jul. 2022.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. *In: Revista Estudos Feministas*, v. 16, n. 2, ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mkBHYrM8HVHMBwHsYTDmzKz/?lang=pt#>. Acesso em: 29 set. 2022.

MARTINS, Ana Paula Vosne. **Gênero, ciência e cultura**. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/jnzhd/pdf/martins-9788575414514-03.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? *In: Revista de Sociologia e Política*, v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/d3NZRM8zPZb49RYwdSPr5jQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em 23 out. 2022.

MONTEIRO; Kimberly Farias, GRUBBA, Leilane Serratine. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de suffragettes às sufragistas. *In: Direito e Desenvolvimento*, [s.v.], [s.n.], 2017. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/563/476>. Acesso em 20 ago. 2022.

NAVES, Maria Margareth Veloso. Introdução à pesquisa e informação científica aplicada à nutrição. *In: Rev. Nutr., Campinas*, v. 11, n. 1, p. 15-36, jan.-jun. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rn/a/FhwfDGFMMMGPfyZ5ZQTSdc/?lang=pt&format=pdf#>. Acesso em: 07 nov. 2022.

NARVAZ, Martha Giudice e KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *In: Psicologia & Sociedade*, v. 18, n. 1, abr. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000100007>. Acesso em: 30 jul. 2022.

NUNES, Amanda Luize. Uso de evidências no debate constitucional sobre aborto: o conceito de direito à vida nos amici curiae da ADPF 442. *In: REDUnB: Revista dos Estudantes de Direito da UnB*, v. 1, n. 18, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/30783>. Acesso em: 18 nov. 2022.

OLIVEIRA, Eduardo Santos de. O Sistema Político Brasileiro hoje: o governo do Supremo Tribunal Federal e legitimidade democrática. *In: Sociologias*, v. 15, n. 33, ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/dryZFtM6NHcGJsc6mJP45CH/?lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo. *In: Revista de Sociologia e Política*, v. 22, jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/dH6zwtjSNSPk8WvCM8zTr4b/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 31 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

PAIVA, André Luiz dos Santos. **Genealogia e teoria de gênero em Judith Butler: subversões teórico-políticas**. 2020. 174f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/30418/1/Genealogiateoriagenero_Paiva_2020.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

PEREIRA, Eliomar da Silva. O paradigma indiciário na era da informação: os desafios semióticos do processo penal. *In: Galileu*, v. 21, n. 2, jul.-dez. 2020. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5106/1/RG_XXI2_Paradigma.pdf. Acesso em: 07 nov. 2022.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 2, n. 1, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428/347>. Acesso em: 13 ago. 2022.

PIRES, João Davi Avelar. Visões sobre o feminino e o corpo na Idade Média. *In: Revista Feminismos*, Salvador, v. 3, n. 2-3, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/29945>. Acesso em 16 ago. 2022.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *In: Revista de Sociologia e Política*, v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r#ModalArticles>. Acesso em: 17 out. 2022.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi e Calgaro, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. *In: Sequência (Florianópolis)*, Florianópolis, v. 42, n. 89, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e72871>. Acesso em: 15 set. 2022.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *In: Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 1, abr. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>. Acesso: 05 out. 2022.

RANGEL, João Guilherme Lisboa; RIBEIRO, Felipe Augusto. Da heresia à “caça às bruxas” no final da Idade Média Ocidental. *In: Revista de História (São Paulo)*, São Paulo, n. 176, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rh/a/pZfcTZzqDD4yzxsHRYWQZHp/?lang=pt#>. Acesso em 23 nov. 2022.

REZENDE, Daniela Leandro. Mulher no poder e na tomada de decisões. *In: FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina (orgs.). Beijing +20: avanços e desafios no Brasil Contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10319>. Acesso em: 16 out. 2022. Acesso em: 16 ago. 2022.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo tribunal Federal como Corte Constitucional. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 34, n. 135, jul.-set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf?sequence=4>. Acesso em: 31 out. 2022.

RODRIGUES, Carla. Ser e devir: Butler leitora de Beauvoir. *In: Cadernos Pagu*, n. 56, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/ggk8FWXjjF6nVswv5bMMHbF/?lang=pt>. Acesso em: 01 set. 2022.

RODRIGUES, P. J. *et al.* **O trabalho feminino durante a revolução industrial.** Disponível em:

https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/o-trabalho-feminino_paulo-jorge-rodrigues.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

ROLI, Rivail Carvalho. Justiça criminal e condição feminina na capital da república em meados do século XX. *In: Sociedade e Estado*, v. 22, n. 1, abr. 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/se/a/qDmV9pTyvq854wfvvhvygXr/?lang=pt>. Acesso em: 30 set. 2022.

ROMEO, Isabel Sant'Ana Martins. Esparta e espartanas aos olhos dos gregos. *In: Phoïnix*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, 2007. Disponível em:

<https://revistas.ufrj.br/index.php/phoenix/article/view/33185/18616>. Acesso em: 11 ago. 2022.

ROSADO, Maria José Nunes. Teologia feminista e a crítica da razão religiosa patriarcal: entrevista com Ivone Gebara. *In: Revista Estudos Feministas*, v. 14, n. 1, abr. 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/ZZ7mhVDBZCMGLmnDMpBMhNS/#ModalArticles>. Acesso em: 28 set. 2022.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. *In: Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 1, abr.-jun. 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/bYnPL7nMpYNmzL5wBRnNVpC/?lang=pt#>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SANTOS, Vanessa Cruz; ANJOS, Karla Ferraz dos; SOUZAS, Raquel; ENGÊNIO, Benedito Gonçalves. Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública. *In: Rev. Bioética*, v. 21, n. 3, p. 494-508, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/3ZMrQd69ZnwWCGNXTsZzh7t/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

SANTOS, Wilgner Murillo da Conceição. Mulher e apóstola, mestra e Prostituta: As Representações Literárias de Maria Madalena. *In: Anais do Festival Literário de Paulo Afonso*, p. 1-16, 2016. Disponível em:

https://www.unirios.edu.br/eventos/flipa/anais/arquivos/2016/mulher_e_apostola_mestra_e_prostituta.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

SCHABBACH, Letícia Maria. A reprodução simbólica das desigualdades entre mulheres e homens no Brasil. *In: Opinião Pública*, v. 26, n. 2, mai.-ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-01912020262323>. Acesso em: 11 set. 2022.

SENA, Gabriela de Mello. **Aborto:** criminalização no panorama da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442. 2019. 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/199450/TCC%20-%20MONOGRAFIA%20-%20GABRIELA%20DE%20MELLO%20SENA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2002.

SILVA, Edlene Oliveira. As filhas de Eva: religião e relações de gênero na justiça medieval portuguesa. *In: Revista Estudos Feministas*, v. 19, n. 1, abr. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2011000100004>. Acesso em: 07 ago. 2022.

SILVA, Joasey Pollyana Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. *In: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SILVA, Josué Pereira da. Poder e Direito em Foucault: relendo vigiar e punir 40 anos depois. *In: Lua Nova*, n. 97, jan.-abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-6445139-171/97>. Acesso em: 9 set. 2022.

SILVA, Mariana Gama Calori. **Proteção constitucional das minorias e o papel contramajoritário do STF**. 2019. 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8445/67649629>. Acesso em: 05 nov. 2022.

SILVA, Sergio Gomes da. Preconceito e Discriminação: As Bases da Violência Contra a Mulher. *In: Psicologia, Ciência e Profissão*, v. 30, n. 3, p.556-571, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v30n3/v30n3a09.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

SILVA, Synara Freire da. As Vênus através do tempo. Uma leitura contemporânea sob a perspectiva do anacronismo de Didi-huberman. *In: Encontro de História da Arte*, Campinas, n. 14, p. 1.149-1.159, 2019. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/eventos/index.php/eha/article/view/3444>. Acesso em: 30 de jul 2022.

SOUZA, Jamerson Murilo. Anunciação de Estado e sociedade civil no pensamento de Marx. *In: Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 10, p. 25-39, jan.-mar. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/hcLb4Mcm4Wm8sQScF5jHmTx/?lang=pt#>. Acesso em: 30 jul. 2022.

SUASSUNA, Livia. Pesquisa qualitativa em Educação e Linguagem: histórico e validação do paradigma indiciário. *In: Perspectiva*, Florianópolis, v. 26, n. 1, 341-377, jan.-jun. 2008. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/8940/5aaa466e2f36d4aad28f4ce17fe6a919839c.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

TEIXEIRA, Cíntia Maria. As Mulheres no Mundo do Trabalho: Ação das Mulheres, no Setor Fabril, para a Ocupação e Democratização dos Espaços Público e Privado. *In: Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 25, n. 2, jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/ZrB5pJb4fw7pdGfdQJ7Y43G/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2022.

VALE, Ana. A mulher e a Pré-História: alguns apontamentos para questionar a tradição e a tradução da mulher-mãe e mulher-deusa na Arqueologia pré-histórica. *In: Conimbriga*, v. 54, 2015. Disponível em: <https://digitalisds.p.uc.pt/bitstream/10316.2/39124/1/A%20mulher%20e%20a%20pre%20historia.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

VIEIRA, Américo Augusto Nogueira *et al.* Metodologia Científica no Brasil: ensino e interdisciplinaridade. *In: Educação e Realidade*, v. 42, n. 1, jan.-mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/fY9tm7Nfby8z5GrTqMBdMCg/?lang=pt>. Acesso em: 06 nov. 2022.

VIEIRA, Josênia Antunes. A identidade da mulher na modernidade. *In: Delta: Documentação de Estudos em Linguística Teórica Aplicada*, n. esp. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/delta/a/9zX7SwFpWpng6tcncZnsrdj/?lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2022.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; VILHEMA, Marlene dos Santos; LIMA, Andreia M. Bertoline R. O “**amicus curiae**”: amigo da Corte de Justiça que intervém no processo, corrobora a efetividade da Justiça e concretiza o direito fundamental à dignidade humana. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoCivilProcessualCivil/36215?pagina=1>. Acesso em: 12 nov. 2022.